

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

07/2026

18 fevereiro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

IVAN ARRIVABENE DINIZ

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 CONTABILIDADE	6
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.785, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 107).....	6
Altera, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, os arts. 4º e 9º e acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Resolução CFC nº 1.673, de 2022.	6
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.787, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 107).....	8
Acrescenta o § 5º ao art. 3º e altera o parágrafo único, do art. 5º da Resolução CFC nº 1.777, de 2025, que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica) e dá outras providências.	8
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA.....	9
EDITAL EQT AUDITORIA E PERÍCIA Nº 1, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 09/02/2026 (nº 27, Seção 3, pág. 190).....	9
EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES (CNAI) E NO CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS (CNPC) DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC).....	9
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	12
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	12
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 59).....	12
Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.	12
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 62).....	16
Retificação.....	16
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 59).....	18
Enquadra veículo em "Ex" da TIPI.	18
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	19
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 200, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 13/02/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 170).....	19
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.	19
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2026 - DOU de 09/02/2026 (nº 27, Seção 1, pág. 1).....	19
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º - do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 5, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. ..	19
PORTARIA MTE Nº 240, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 09/02/2026 (nº 27, Seção 1, pág. 103).....	20
O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, e no Decreto nº 12.682, de 20 de outubro de 2025, bem como no disposto no Processo nº 19965.200643/2025-48	20
PORTARIA MTE Nº 261, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 13/02/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 190).....	21
Altera a Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026, que altera itens da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprova o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - da NR-22; e dá outras providências.	21
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.333, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 13/02/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 170)	21
Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022.....	21



2.03 FGTS E GEFIP	27
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 06/02/2026 (nº 26 - Extra A, Seção 1, pág. 1).....	27
Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	27
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	27
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 708, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 168).....	27
Altera a Instrução Normativa BCB nº 179, de 25 de outubro de 2021, que consolida e atualiza os procedimentos para a remessa do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, de que trata a Circular nº 3.669, de 2 de outubro de 2013.	27
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026	29
DOU de 09/02/2026 (nº 27, Seção 1, pág. 36)	29
Aprova o Programa Gerador de Declaração de Contingência (PGD-C).....	29
PORTARIA CODAR Nº 290, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 62)	30
Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e de Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos diversos, objeto de cessão irregular.	30
PORTARIA RFB Nº 647, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60).....	35
Dispõe sobre a política de Inteligência Artificial no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), estabelecendo garantias à sociedade do uso responsável de soluções de Inteligência Artificial.	35
2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 31).....	45
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	45
LEI Nº 12.973, DE 2014. ADOÇÃO INICIAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.	45
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	46
LEI Nº 12.973, DE 2014. ADOÇÃO INICIAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 59).....	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	47
CONTRATO DE LONGO PRAZO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	47
CONTRATO DE LONGO PRAZO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	47
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	48
CONTRATO DE LONGO PRAZO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	48
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	48
CONTRATO DE LONGO PRAZO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	48
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	49
INEFICÁCIA PARCIAL.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 65)	49
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	49
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DE DATA DE VALIDADE.....	49
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	50
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	50
ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 13/02/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 122)	50
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	50
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	52
ATO COTEPE/ICMS Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2026 (*) - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 24)	52
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	52



DESPACHO Nº 7, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 25)	54
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	54
DESPACHO Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)	54
Publica Convênios ICMS aprovados na 419ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.02.2026.	54
PROTOCOLO ICMS Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 25).....	55
Altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.....	55
PROTOCOLO ICMS Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 25).....	56
Altera o Protocolo ICMS nº 103, de 16 de agosto de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.	56
CONVÊNIO ICMS Nº 22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)	57
Altera o Convênio ICMS nº 5, de 27 de janeiro de 2026, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com cimento quando destinado a concessionárias de serviços de pedágio e construtoras, contratadas pela administração pública estadual para a pavimentação de estradas e vias públicas estaduais.....	57
CONVÊNIO ICMS Nº 23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)	58
Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.....	58
CONVÊNIO ICMS Nº 24, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)	59
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	59
CONVÊNIO ICMS Nº 25, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)	60
Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e convalida os termos da legislação tributária que prorrogou sua fruição.	60

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 61

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 61

DECRETO Nº 64.952, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOC-SP de 11/02/2026 (nº 38, pág. 1)	61
Introduz alterações ao <i>Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015</i> , que regulamenta os <i>artigos 41 a 50 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011</i> , que tratam da comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.	61
*DECRETO Nº 64.952, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOC-SP de 12/02/2026 (nº 39, pág. 3)	62
No inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 64.952, de 10 de fevereiro de 2026, leia-se como segue e não como constou:	62

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 63

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 63

Falha na AWS paralisa Pix e acende alerta sobre soberania digital do Brasil.....	66
Falha em provedora global interrompeu serviços financeiros e expôs riscos da concentração de infraestrutura digital fora do país, com reflexos diretos para empresas e fluxo de caixa.	66
Receita intensifica ação de regularização de parcelamentos atrasados e notifica mais de 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas	67
Receita Federal lança ação 'Parcela em Dia' para regularizar débitos de parcelamentos, notificando 1,2 milhão de contribuintes.....	67
Reforma tributária: RFB disponibiliza manuais e leiautes da nova obrigação acessória DeRE.	68
Documentação e Perguntas Frequentes sobre a nova obrigação acessória, a Declaração de Regimes Específicos (DeRE), já estão disponíveis.	68
DCBE 2026: prazo de entrega começa em 15 de fevereiro.	69
Banco Central inicia recebimento da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior referente à data-base de 31 de dezembro de 2025; multa pode chegar a R\$ 250 mil.	69
Período oficial de entrega da DCBE 2026	70
PGFN poderá pedir falência de empresas devedoras após decisão inédita do STJ.	72



STJ autoriza PGFN a pedir falência de empresas em casos de execução frustrada, abrindo novo precedente legal.....	72
Reforma Tributária: guia prático para corrigir erros de IBS e CBS em documentos fiscais.....	73
Especialista explica o uso da nota de débito e outros ajustes para inconsistências fiscais.	73
O que a Receita consegue enxergar nas movimentações das empresas?	75
Informações enviadas por instituições financeiras e meios de pagamento são usadas para confrontar movimentações com o faturamento declarado	75
STJ julga validade de denúncia baseada em laudo técnico feito por IA generativa.....	76
A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça terá a oportunidade de avaliar a validade do uso de um laudo técnico feito por inteligência artificial generativa no oferecimento de denúncia criminal.....	76
O que o Fisco sabe sobre as transações bancárias das empresas?	77
A Receita Federal segue o dinheiro por meio de cruzamento de informações enviadas por bancos, operadoras de cartão de crédito, plataformas de e-commerce e fintechs	77
Tributação previdenciária de prêmios: Entre a liberalidade e o desempenho extraordinário	79
Certificação em Relatórios Financeiros Internacionais.....	81
Contadores brasileiros podem obter a certificação com desconto especial	81
Carnaval é feriado ou ponto facultativo?	82
O que muda no trabalho e quem pode folgar.....	82
STJ derruba teto para contribuições para todas as entidades para fiscais	83
Contribuições ao Inca e outras entidades serão recolhidas sem o teto de 20 salários-mínimos por decisão do STJ	83
Reforma tributária 2026: como corrigir erros de IBS e CBS sem risco fiscal	85
O ano de 2026 começa com a fase de testes da reforma tributária, e uma pergunta tem se repetido no dia a dia das empresas: como corrigir erros de IBS e CBS em Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe)?.....	85
Comitê Gestor lança 4 cartilhas com orientações sobre DFe.	87
Novos impostos? Entenda a como ficará tributação a quem aluga imóveis por temporada.....	89
Nota Técnica define Códigos de Tributação relativos às Operações com Imóveis na NFS-e padrão nacional	89
Falha na rede credenciada dá ao cliente direito a reembolso integral de despesas	91
A limitação do reembolso das despesas médico-hospitalares à tabela do plano de saúde não se aplica quando a ida a um estabelecimento que não faz parte da rede credenciada decorre de uma falha na prestação do serviço da operadora.	91
Acordo com quitação geral impede gestante de pedir indenização por estabilidade em nova ação.	92
Horas extras lideram ações na Justiça do Trabalho.....	93
Estudo aponta concentração de litígios em remuneração e rescisões e indica novo padrão de judicialização em 2025.....	93
Cruzamento de dados da Receita coloca gastos no cartão de crédito sob análise junto à renda declarada.	94
Monitoramento usa bases financeiras para verificar compatibilidade de informações, mas não há comunicado oficial sobre nova ação específica de fiscalização.....	94
O uso da IA na área tributária está gerando abundância de “especialistas” e escassez de responsabilidade e qualidade.	96
Começamos 2026 com uma constatação que está sendo pacificada: a inteligência artificial deixou de ser apenas uma ferramenta e passou a ser ambiente.....	96
Transação de débitos inscritos em dívida ativa é prorrogada para 29 de maio de 2026.....	98
Em 30/01/2025 a PGFN publicou o Edital PGDAU nº 01/2026, para prorrogar o prazo de adesão às propostas de transação previstas no Edital PGDAU nº 11/2025 que tratou das modalidades para regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União, tributários ou não, com valor consolidado de até R\$ 45 milhões.	98
Decisão do STJ sobre procuração assinada pelo Gov.br.	99
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a procuração assinada com assinatura digital avançada do Gov.br é válida para atos processuais.	99
Distribuição de lucros informal entre empresas do grupo vira cobrança de R\$ 300 mil de IOF.	100
O CARF manteve a cobrança de IOF sobre valores transferidos entre empresas do mesmo grupo econômico antes da deliberação formal de distribuição de lucros.....	100
Publicada Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 007 com Atualizações e Esclarecimentos	102
A Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (SE/CGNFS-e) publicou, neste sábado, 7 de fevereiro de 2026, a Nota Técnica nº 007, que apresenta atualizações e esclarecimentos acerca do layout da NFS-e padrão nacional	102
Arbitragem é considerada válida mesmo sem cláusula prévia no contrato de trabalho.....	102
Possibilidade foi acertada livremente em momento posterior.....	102
5.02 COMUNICADOS	104
CONSULTORIA JURIDICA.....	104



Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	104
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	105
FUTEBOL	105
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	105
6.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	105
Agenda de Cursos - fevereiro/2026.....	105
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	106
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	106
quarta-feira 18-02-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	106
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	106
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	106
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.	106
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	106
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	106
Grupo de Estudos Perícia	106
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo ZOOM) das 10:00 às 12:00 horas.....	106
6.04 FACEBOOK	106
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	106

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.785, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 107)

Altera, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, os arts. 4º e 9º e acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Resolução CFC nº 1.673, de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 4º e 9º e incluídos os artigos 4º-A e 4º-B à Resolução CFC nº 1.673, de 18 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º - PORTARIA é o ato normativo de competência exclusiva do presidente do Conselho de Contabilidade, de caráter interno, utilizado para disciplinar matérias que compõem suas atribuições regimentais, sendo classificadas em:



I - portarias normativas; e

II - portarias de pessoal.

Parágrafo único - As portarias, em regra, serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Conselho de Contabilidade que a instituiu, e, excepcionalmente, poderão ser publicadas no Diário Oficial quando houver previsão expressa.

Art. 4º-A - As portarias normativas serão precedidas das abreviaturas PRES CFC ou PRES CRC para disciplinar atividades relacionadas a:

I - abertura de créditos adicionais aprovados em resolução;

II - instituição e nomeação de integrantes de comissões especiais, grupos de trabalho e cargos especiais;

III - aprovação do seu quadro de pessoal;

IV - fixação de salários e gratificações;

V - autorização da contratação de serviços especiais;

VI - aprovação de regulamento de pessoal e de manual de políticas;

VII - promoção de abertura e movimentação de contas bancárias em conjunto com empregado especialmente designado para tal fim, podendo delegar tais atribuições a um vice-presidente;

VIII - delegação de competência, definição e estabelecimento da corresponsabilidade de gestão; e

IX - designação de um vice-presidente para substituir o presidente do Conselho nas suas ausências e impedimentos, especialmente, quando se ausentar do país.

Parágrafo único - As portarias normativas terão numeração sequencial, sem renovação anual.

Art. 4º-B - As portarias de pessoal são atos relativos a funcionários nominalmente identificados, a fim de transmitir prescrições sobre as atividades de serviços referentes à instituição/ao departamento, as quais serão designadas, na epígrafe, com a denominação PORTARIA CFC ou PORTARIA CRC.

§ 1º - As portarias de pessoal terão numeração própria, que será reiniciada anualmente, não conterão ementa e são reservadas a disciplinar atos de pessoal e de terceiros em colaboração com o Conselho de Contabilidade respectivo.

§ 2º - As portarias de pessoal destinam-se a:

I - dispor sobre atividades de pessoal, promoções, relação do trabalho e nomeações em geral;



II - instaurar e nomear integrantes de procedimentos disciplinares e de responsabilização;

III - aplicar penalidades disciplinares;

IV - contratar e exonerar empregados em regime de cargo de livre provimento.

Art. 9º - As resoluções, as NBCs e os enunciados de súmulas serão numerados em série específica, seguidamente, sem renovação anual.

Parágrafo único - As deliberações terão a numeração renovada anualmente e não necessitam de publicação no Diário Oficial, exceto quando houver previsão expressa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 22 de janeiro de 2026.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.787, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 107)

Acrescenta o § 5º ao art. 3º e altera o parágrafo único, do art. 5º da Resolução CFC nº 1.777, de 2025, que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - O art. 3º da Resolução CFC nº 1.777, de 13 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2/12/2025, Seção 1, Página 280, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 3º - [...]

§ 5º - Para as Decores emitidas até 31 de dezembro de 2025, os documentos legais comprobatórios de sua base legal deverão observar as disposições vigentes à época de sua emissão, conforme as Resoluções CFC nº 1.592, 19 de março de 2020; nº 1.598, de 18 de junho de 2020; e nº 1.662, de 19 de maio de 2022.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 5º da Resolução CFC nº 1.777, de 2025, publicada no Diário Oficial da União, em 2/12/2025, Seção 1, Página 280, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - [...]

Parágrafo único - O processo administrativo de fiscalização a que se refere o caput pode resultar na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "c" ou "d", quando constatado erro ou fraude, respectivamente, e alínea "g" do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.



Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 11 de fevereiro de 2026.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO - Presidente do Conselho

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

EDITAL EQT AUDITORIA E PERÍCIA Nº 1, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 09/02/2026 (nº 27, Seção 3, pág. 190)

EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES (CNAI) E NO CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS (CNPC) DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no uso de suas atribuições legais e com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC PA 13 (R4) e na NBC PP 02 (R1), torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para a realização da 1ª EDIÇÃO DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EQT) de 2026 para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), para os profissionais que pretendam atuar nas instituições autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (BCB), pelas Sociedades Supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pelas Sociedades Supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc); e para registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) para profissionais que pretendam atuar como Peritos Contábeis.

O exame de que trata o Edital será composto das seguintes provas:

I - Para profissionais auditores que pretendam atuar nas instituições reguladas pela CVM, BCB, Susep e Previc

- a) prova de Qualificação Técnica Geral (QTG);
- b) prova específica da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- c) prova específica do Banco Central do Brasil (BCB);
- d) prova específica da Superintendência de Seguros Privados (Susep);
- e) prova específica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

II - Para profissionais que pretendam atuar como Peritos Contábeis:

- a) prova de Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil.

As provas serão aplicadas no formato "presencial" nas datas e nos horários estabelecidos neste Edital, nas 26 capitais de todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, cabendo a sua aplicação à Fundação Getúlio Vargas (FGV).



O Exame de Qualificação Técnica para Auditores e para Peritos é composto de provas escritas, com questões para respostas objetivas de múltipla escolha e questões para respostas dissertativas e serão aplicadas nas seguintes datas e horários:

- DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

a) Prova de Qualificação Técnica Geral (QTG) - 04 de maio de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

b) Prova de Qualificação Técnica Geral de Perícia - 05 de maio de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

c) Prova Específica para atuação em auditoria nas instituições reguladas pela CVM - 06 de maio de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/ DF.

d) Prova Específica para atuação em auditoria nas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB - 07 de maio de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

e) Prova Específica para atuação em auditoria nas sociedades supervisionadas pela Susep - 08 de maio de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/DF.

f) Prova Específica para atuação em auditoria nas entidades supervisionadas pela Previc - 09 de maio de 2026, das 14h00min às 18h00min, horário oficial de Brasília/ DF.

Antes de efetuar a inscrição, o examinando deverá tomar conhecimento, na íntegra, do Edital e da norma que rege o certame, certificando-se de que preenche todos os requisitos exigidos. A inscrição no presente Exame de Qualificação Técnica (EQT) implica o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas no Edital, incluindo eventuais retificações, das quais o examinando não poderá alegar desconhecimento.

Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/exames/cfceqt/2026.1>, a partir das 16h00 do dia 10 de fevereiro de 2026 até as 16h00 do dia 11 de março de 2026, observado o horário oficial de Brasília (DF).

A taxa de inscrição, no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), por prova, deverá ser recolhida, em boleto bancário, em favor do CFC.

Todos os examinandos inscritos no período entre 16h00min do dia 10 de fevereiro de 2026 até as 16h00min do dia 11 de março de 2026 poderão reimprimir, caso necessário, o Boleto Bancário, no máximo até as 16h00 do dia 12 de março de 2026, primeiro dia útil posterior ao encerramento das inscrições, quando esse recurso será retirado do site da FGV. O pagamento deve ser efetuado neste mesmo dia, respeitado o horário de funcionamento das agências e correspondentes bancários, bem como das regras de internet banking de seu respectivo banco.

Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o examinando deverá antecipar o pagamento do boleto ou



realizá-lo por outro meio válido, devendo ser respeitado o prazo-limite determinado neste Edital.

Os contadores que pretendem obter registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC deverão se submeter à aprovação na prova de Qualificação Técnica Geral (QTG).

Os contadores que pretendem atuar em auditoria de instituições reguladas pela CVM, em auditoria de instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e/ou sociedades supervisionadas pela Susep e entidades supervisionadas pela Previc, que estejam regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), estarão dispensados da prova QTG.

Os contadores que não estão inscritos no CNAI do CFC e que pretendem atuar em auditoria de instituições reguladas pela CVM, instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e/ou supervisionadas pela Susep e Previc, além da prova QTG, deverão, também, se submeter às provas específicas de seus interesses.

É importante que os examinandos observem que a aprovação na prova QTG é requisito necessário para a aprovação nas específicas; portanto, é facultado aos examinandos realizarem a inscrição para todas as provas de auditoria desta edição.

No entanto, em caso de reprovação na prova QTG, não serão considerados aprovados nas provas específicas e não serão restituídas as taxas de inscrição.

Os contadores que pretendem obter registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC deverão se submeter à aprovação na prova de Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil.

Poderão participar do Exame os contadores que possuam registro ativo nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

O edital completo estará disponível no site da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/exames/cfceqt/2026.1>) e no site do CFC (www.cfc.org.br) após a publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO - Presidente



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 59)

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10265.433580/2025-27, declara:

Art. 1º - Os veículos relacionados no Anexo Único cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Sprinter 417 CDI

Versão: Microônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 3.665 mm, teto baixo)

Capacidade de transporte: 10 (dez) pessoas sentadas, incluindo o motorista

Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 1.950 cm³ / Volume interno do habitáculo = 11.847 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Prestige Auto SAU

Ano/modelo: 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Sprinter 417 CDI



Versão: Microônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 3.665 mm, teto alto)

Capacidade de transporte: 10 (dez) pessoas sentadas, incluindo o motorista

Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 1.950 cm³ / Volume interno do habitáculo = 13.279 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Prestige Auto SAU

Ano/modelo: 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Sprinter 417 CDI

Versão: Microônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 3.665 mm, teto baixo)

Capacidade de transporte: 15 (quinze) pessoas sentadas, incluindo o motorista

Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 1.950 cm³ / Volume interno do habitáculo = 11.847 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Prestige Auto SAU

Ano/modelo: 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Sprinter 417 CDI

Versão: Microônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 3.665 mm, teto alto)

Capacidade de transporte: 15 (quinze) pessoas sentadas, incluindo o motorista

Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 1.950 cm³ / Volume interno do habitáculo = 13.279 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Prestige Auto SAU



Ano/modelo: 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Sprinter 417 CDI

Versão: Microônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 3.665 mm, teto baixo)

Capacidade de transporte: 16 (dezesesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista

Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 1.950 cm³ / Volume interno do habitáculo = 11.847 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Prestige Auto SAU

Ano/modelo: 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Sprinter 417 CDI

Versão: Microônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 3.665 mm, teto alto)

Capacidade de transporte: 16 (dezesesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista

Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 1.950 cm³ / Volume interno do habitáculo = 13.279 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Prestige Auto SAU

Ano/modelo: 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Sprinter 517 CDI

Versão: Microônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 4.325 mm, teto alto)

Capacidade de transporte: 18 (dezoito) pessoas sentadas, incluindo o motorista

Tipo de ignição: por compressão (diesel)



Cilindradas: 1.950 cm³ / Volume interno do habitáculo = 16.560 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Prestige Auto SAU

Ano/modelo: 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Sprinter 517 CDI

Versão: Microônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 4.325 mm, teto alto)

Capacidade de transporte: 20 (vinte) pessoas sentadas, incluindo o motorista

Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 1.950 cm³ / Volume interno do habitáculo = 17.814 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Prestige Auto SAU

Ano/modelo: 2026/2026, 2026/2027

Nome do veículo: Sprinter 517 CDI

Versão: Microônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 4.325 mm, teto alto)

Capacidade de transporte: 21 (vinte e uma) pessoas sentadas, incluindo o motorista

Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 1.950 cm³ / Volume interno do habitáculo = 17.814 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Prestige Auto SAU

Ano/modelo: 2026/2026, 2026/2027

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 62)****Retificação**

No Anexo I do [Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 30 de janeiro de 2026](#), publicado no Diário Oficial da União nº 22, de 2 de fevereiro de 2026, Seção 1, página 56:

Onde se lê:**ANEXO I (CÓDIGOS DESDOBRADOS)**

CÓDIGO TIPI (original)	CÓDIGO TIPI (desdobramentos)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
5903.90.00	5903.90	- Outros	3,25
	5903.90.10	De fios de poliéster, impregnados com uma ou mais resinas sintéticas, perceptíveis ou não à vista desarmada, e recobertos com uma ou mais resinas sintéticas perceptíveis à vista desarmada numa de suas faces, do tipo utilizado como suporte para fabricação de abrasivos (lixas), em rolos	3,25
6506.10.00	6506.10	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção	0
	6506.10.10	Do tipo utilizado por bombeiros, com viseira e protetor facial incorporados	0
	6506.10.90	Outros	0
7306.30.00	7306.30	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	3,25
	7306.30.10	De diâmetro exterior igual a 22,25 mm, espessura igual a 2,64 mm e comprimento igual a 448,2 mm	3,25
	7306.30.90	Outros	3,25
7406.10.00	7406.10	- Pós de estrutura não lamelar	0
	7406.10.10	Com um teor, em peso, de chumbo igual ou superior a 9,5 %, mas inferior ou igual a 25,0 % e de estanho igual ou superior a 1,75 %, mas inferior ou igual a 11,0 %, sem outros elementos	0
	7406.10.20	Com um teor, em peso, de estanho	0



		igual ou superior a 7,0 %, mas inferior ou igual a 9,0 % e de níquel igual ou superior a 0,7 %, mas inferior ou igual a 1,3 %, sem outros elementos	
	7406.10.90	Outros	0

"

Leia-se:

"ANEXO I (CÓDIGOS DESDOBRADOS)

CÓDIGO TIPI (original)	CÓDIGO TIPI (desdobramentos)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
5903.90.00	5903.90	- Outros	
	5903.90.10	De fios de poliéster, impregnados com uma ou mais resinas sintéticas, perceptíveis ou não à vista desarmada, e recobertos com uma ou mais resinas sintéticas perceptíveis à vista desarmada numa de suas faces, do tipo utilizado como suporte para fabricação de abrasivos (lixas), em rolos	3,25
	5903.90.90	Outros	3,25
6506.10.00	6506.10	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção	
	6506.10.10	Do tipo utilizado por bombeiros, com viseira e protetor facial incorporados	0
	6506.10.90	Outros	0
7306.30.00	7306.30	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	
	7306.30.10	De diâmetro exterior igual a 22,25 mm, espessura igual a 2,64 mm e comprimento igual a 448,2 mm	3,25
	7306.30.90	Outros	3,25
7406.10.00	7406.10	- Pós de estrutura não lamelar	
	7406.10.10	Com um teor, em peso, de chumbo	0



		igual ou superior a 9,5 %, mas inferior ou igual a 25,0 % e de estanho igual ou superior a 1,75 %, mas inferior ou igual a 11,0 %, sem outros elementos	
	7406.10.20	Com um teor, em peso, de estanho igual ou superior a 7,0 %, mas inferior ou igual a 9,0 % e de níquel igual ou superior a 0,7 %, mas inferior ou igual a 1,3 %, sem outros elementos	0
	7406.10.90	Outros	0

"

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 59)**Enquadra veículo em "Ex" da TIPI.**

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13032.887074/2025-86, declara:

Art. 1º - O veículo relacionado no Anexo Único cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: M. Benz/Induscar Apache U
Versão: Ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos 5.950 mm)
Capacidade de transporte: 38 (trinta e oito) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)



Cilindradas: 4.800 cm³ / Volume interno do habitáculo = 65.136 dm³

Marca: Mercedes-Benz

Fabricante: Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Ano/modelo: 2025/2026, 2026/2027

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 200, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 13/02/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 170)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....

§ 4º - Os canais de atendimento referidos no *caput* permanecerão ativos até 20 de março de 2026, prorrogáveis mediante consenso entre as partes." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA ELIZA DE SOUZA

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2026 - DOU de 09/02/2026 (nº 27, Seção 1, pág. 1)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º - do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025**, publicada no Diário Oficial da União no dia 5, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego,



durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 6 de fevereiro de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA MTE Nº 240, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 09/02/2026 (nº 27, Seção 1, pág. 103)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, e no Decreto nº 12.682, de 20 de outubro de 2025, bem como no disposto no Processo nº 19965.200643/2025-48

Art. 1º - A Portaria MTE nº 433, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

I - celebrar instrumento contratual com as instituições consignatárias habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para a operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

II - coordenar a operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento, inclusive as integrações com os ambientes eSocial, FGTS Digital e demais sistemas ou serviços necessários à operacionalização, assim como, as interações com as instituições consignatárias que operam os serviços;

III - estabelecer instrumentos contratuais necessários para a operacionalização dos serviços pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO e a Caixa Econômica Federal - CAIXA; e

IV - celebrar contratos com instituições que atuarão como integradoras tecnológicas, responsáveis por:

a) viabilizar a consulta da margem consignável disponível; e

b) declarar o consumo da margem consignável decorrente de operações de crédito consignado firmadas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Cooperativas Singulares de Crédito fora da Plataforma Crédito do Trabalhador, nos termos do art. 1ºB, parágrafo único, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e do art. 6º, § 2º, da Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 261, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 13/02/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 190)

Altera a Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026, que altera itens da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprova o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - da NR-22; e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.101225/2021-35, resolve:

Art. 1º - O Anexo da Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026, que aprova o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - na NR-22, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1

8.4 O limite de exposição ocupacional para "Sílica Cristalina" e "Sílica Cristobalita" é de 0,05 mg/m³ na poeira respirável.

8.4.1 Para as demais poeiras minerais e para fibras respiráveis de asbesto devem ser adotados, para fins de medidas de prevenção, o disposto no item 9.6.1 da NR- 9." (NR).

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 4º da Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.333, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 13/02/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 170)

Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 35014.528734/2022-06, resolve:



Art. 1º - O Livro X, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União, nº 60, seção 1, página 292/297, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6-A - Nos casos de indícios de recuperação da capacidade laborativa, agravamento ou alteração significativa do quadro clínico que possa interferir no prosseguimento da Reabilitação Profissional - RP, devidamente fundamentada e documentada, o beneficiário deverá ser encaminhado à Perícia Médica Federal para reavaliação da incapacidade laborativa.

Parágrafo Único - A segurada gestante será encaminhada à Perícia Médica Federal, nos termos do caput, se a gestação interferir no prosseguimento da reabilitação profissional." (NR)

"Art. 10 - Todos os agendamentos têm caráter convocatório e casos de falta devem ser considerados como abandono, nos termos dos art. 12 e 13.

§ 1º - O reagendamento do atendimento perdido é uma situação excepcional e poderá ser realizado pela equipe de RP por solicitação do beneficiário, desde que cumulativamente, sejam atendidas as seguintes condições:

I - manifestação em até sete dias corridos, contados a partir do dia seguinte da ausência;

II - apresentação de justificativa plausível (não é necessário comprovar documentalmente); e

III - em caso de reiteração, não se caracterize como postura de recusa.

....." (NR)

"Art. 12 -

Parágrafo Único - O reagendamento nas condições descritas no art. 10, § 1º, resultará na reativação do benefício suspenso, quando for o caso, sem a necessidade de comprovação de motivo de força maior ou caso fortuito." (NR)

"Art. 13 -

I - suspender o benefício a partir da data da constatação ou do enquadramento do fato, bem como bloquear o crédito do benefício, quando aplicável;

III - abrir exigência e emitir notificação, com o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias a contar da data de suspensão do benefício, oportunizando ao beneficiário apresentar justificativa que comprove motivo de força maior ou caso fortuito.

....." (NR)

"Art. 14 -



III - reclusão na data de agendamento da reabilitação profissional, devendo ser apresentada declaração carcerária ou documento equivalente que indique a data de recolhimento à prisão;

....." (NR)

"**Art. 16** -

Parágrafo único - No caso do disposto no caput, o PR/RP deverá:

I - reativar o benefício na mesma data em que houve a interrupção do pagamento, observado os códigos correspondentes;

II - desbloquear o crédito do benefício, se for o caso; e

III - retomar o Processo de Reabilitação Profissional. (NR)"

"**Art. 18** - Quando o desligamento do Programa de Reabilitação Profissional ocorrer pelos motivos de recusa ou abandono, a "Comunicação de Decisão de Conclusão RP - Recusa/Abandono", constante no Anexo I, será emitida com data fixada conforme a hipótese aplicável:

II - após 60 (sessenta) dias da data de suspensão do benefício, quando não for apresentada justificativa neste prazo. Neste caso, a data do comunicado será a data em que se completam os 60 (sessenta) dias.

....." (NR)

"Art. 21. A Reabilitação Profissional no INSS será executada, preferencialmente, por meio do trabalho de equipe multiprofissional especializada, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário ou de forma remota, se viável, ressalvadas as situações excepcionais em que o beneficiário tenha direito à reabilitação profissional fora da localidade de seu domicílio." (NR)

"Art. 28. Na conclusão da Avaliação do Potencial Laborativo, o PR/RP deverá registrar no processo o prognóstico conclusivo e as justificativas que embasam a decisão, em especial as contrárias à reabilitação profissional.

....." (NR)

"Art. 29.

II - não necessita de Reabilitação Profissional:

a) beneficiários que já possuem qualificação, concluída após o encaminhamento administrativo ou judicial à RP, que a qual respeita as restrições médicas e seu perfil socioprofissional, garantindo-lhe as condições necessárias para o exercício de atividade que assegure a sua subsistência;

b) beneficiários com vínculo empregatício ativo no RGPS, em efetivo desempenho de atividade laboral e recolhimento previdenciário presente no



Cadastro Nacional de Informações Sociais - Portal CNIS ou outro sistema que venha a substituí-lo; e

c) beneficiários reabilitados profissionalmente, com emissão do respectivo Certificado, mantendo-se as mesmas restrições laborais que motivaram o encaminhamento para o processo de Reabilitação Profissional e fundamentaram a certificação.

XIII - alta a pedido: beneficiários que, durante a fase de Avaliação do Potencial Laborativo, solicitam formal e voluntariamente a cessação do benefício, com consequente desligamento do Serviço de Reabilitação Profissional, e tenham a demanda atendida, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, incisos I e II, da Portaria Dirben/INSS nº 1.192, de 25 de janeiro de 2024; ou

§ 1º - A conclusão de que o beneficiário não necessita de Reabilitação Profissional deverá ser formalizada pela Equipe de Reabilitação Profissional do INSS, com registro no sistema de benefícios observando o seguinte procedimento:

I - emissão de parecer fundamentado com o detalhamento do histórico profissional do segurado, suas condições pessoais, sociais, educacionais e técnicas que permitam atestar sua aptidão para o exercício de atividade; e

II - realizar a conclusão do processo e a cessação administrativa do benefício.

§ 1ºA. - Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, o Profissional de Referência emitirá o Certificado de Reabilitação Profissional com base no documento comprobatório da qualificação profissional realizada, homologando a função para a qual o beneficiário se qualificou e assegurando-lhe o direito de concorrer às vagas destinadas a beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, observada a restrição prevista no art. 64, § 2º, desta Portaria.

§ 1ºB. - Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do caput, o Profissional de Referência deverá registrar a exigência no sistema de gerenciamento de tarefas (PAT ou equivalente), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentação que esclareça a situação empregatícia. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, deverão ser adotados os procedimentos previstos no art. 13.

§ 1ºC. - Caso a documentação apresentada no § 1ºB indique o exercício de mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social, deverão ser observadas as disposições constantes do art. 73 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1ºD. - Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do caput, após o encerramento do processo de RP e cessação do benefício, o Profissional de Referência deverá adotar os procedimentos destinados à apuração de indícios de irregularidade, com encaminhamento à área competente para o monitoramento e controle, conforme fluxo normativo.

§ 2ºA. - Nos casos em que estiverem preenchidos os requisitos de carência, insuscetibilidade de reabilitação profissional e comprovação da incapacidade laborativa, mediante avaliação médico-pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o benefício por incapacidade temporária será convertido administrativamente em aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, observada a revisão



periódica prevista no art. 330 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

§ 2ºB. - Nos demais casos de insuscetibilidade de reabilitação profissional, observado o disposto no § 2ºA, o processo de reabilitação profissional deverá ser encerrado, com manutenção do benefício por incapacidade permanente, quando for o caso.

§ 3º - A conclusão de que se trata o inciso VII é prerrogativa da Perícia Médica Federal, o PR/RP deverá encerrar o processo por este motivo somente se a reavaliação prevista no art. 6-A concluir desta forma" (NR)

"Art. 34. A análise de compatibilidade do trabalho consiste no cruzamento de informações contidas nos documentos referentes às restrições laborais, nos dados levantados na Avaliação Socioprofissional e nas informações apresentadas pela empresa ou instituição escolar, realizado pelo PR/RP, para verificar se a função ou curso considerados para o PRP são viáveis para que o beneficiário alcance o (re)ingresso no mercado de trabalho."(NR) "Art. 35. Para a análise de compatibilidade do trabalho, o PR/RP poderá, se necessário:

I - solicitar auxílio da equipe de Reabilitação Profissional e da rede intersetorial, por meio de reuniões, supervisões e pareceres especializados; ou

II - realizar Pesquisa Externa para observação in loco." (NR) "Art. 39. Após a reiteração prevista nos art. 36 e 37, na ausência de resposta ou caso esta mantenha a condição de oferta de função incompatível, o PR/RP deverá:

I - registrar o fato no sistema;

II - seguir o Programa de Reabilitação Profissional; e

III - adotar os procedimentos descritos para os casos de beneficiários sem vínculo empregatício." (NR)

"Art. 49.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se igualmente aos casos em que o Programa de Reabilitação Profissional se restrinja à concessão ou manutenção de OPM/TA.

§ 2º - Após cumprida a reabilitação profissional, caso o beneficiário deseje nova avaliação médico-pericial poderá solicitá-la diretamente pelos canais oficiais de atendimento.

§ 3º - A Equipe de Reabilitação Profissional não é responsável por realizar o agendamento de nova avaliação médico-pericial, exceto no caso de agravamento decorrente de acidente ocorrido enquanto o beneficiário estiver sob sua responsabilidade." (NR) "Art. 51.

§ 2º - Nos casos de insuscetibilidade de reabilitação profissional aplicam-se os procedimentos previstos no art. 29, nos §§ 2ºA e 2ºB.



....." (NR)

"Art. 55.

.....

VII - alta a pedido: beneficiários que durante o PRP solicitam formal e voluntariamente a cessação do benefício, com consequente desligamento do Serviço de Reabilitação Profissional, e tenham a demanda atendida, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, incisos I e II, da Portaria Dirben/INSS nº 1.192, de 25 de janeiro de 2024;

§ 1º - A conclusão de que se trata o inciso I é prerrogativa da Perícia Médica Federal, o PR/RP deverá encerrar o processo por este motivo somente se a reavaliação prevista no Art. 6-A. concluir desta forma. " (NR) "Art. 60. A equipe de Reabilitação Profissional será responsável pela realização da pesquisa da fixação e, para tanto, tão logo se efetue a cessação do benefício, a tarefa específica para a pesquisa da fixação deve ser criada pelo PR/RP para se acompanhar a data estipulada para sua realização." (NR)

"Art. 86.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhante pelo beneficiário dependerá de apresentação de relatório do médico assistente. Se necessário, a equipe de RP poderá solicitar parecer da Perícia Médica Federal.

§ 2º - A confirmação, pela PMF, da necessidade de acompanhante poderá ensejar a reavaliação do perfil socioprofissional do segurado, a fim de verificar se a permanência no PRP, nessas condições, mantém a perspectiva de (re)inserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022:

I - parágrafo único do art 34; e

II - § 3º do art. 51.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA



2.03 FGTS e GEFIP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 06/02/2026 (nº 26 - Extra A, Seção 1, pág. 1)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-C - As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030." (NR)

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alexandre Rocha Santos Padilha

Luiz Marinho

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 708, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 168)

Altera a Instrução Normativa BCB nº 179, de 25 de outubro de 2021, que consolida e atualiza os procedimentos para a remessa do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, de que trata a Circular nº 3.669, de 2 de outubro de 2013.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - DESIG, no uso da atribuição que confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alínea "b", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.259, de 23 de outubro de 2025, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa BCB nº 179, de 25 de outubro de 2021, em função da publicação da Resolução CMN nº 5.259, de 23 de outubro de 2025, e da Resolução BCB nº 523, de 17 de novembro de 2025, que revogou a Circular nº 3.669, de 2 de outubro de 2013.



Art. 2º - A ementa da Instrução Normativa BCB nº 179, de 25 de outubro de 2021, publicada no DOU de 26/10/2021, Seção 1, p. 40, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Consolida e atualiza os procedimentos para a remessa do Balancete

Combinado do Sistema Cooperativo, de que trata a Resolução CMN nº 5.259, de 23 de outubro de 2025." (NR)

Art. 3º - O preâmbulo da Instrução Normativa BCB nº 179, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro - Desig, no uso da atribuição que confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alínea "b", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.259, de 23 de outubro de 2025," (NR)

Art. 4º - A Instrução Normativa BCB nº 179, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Os bancos cooperativos, as confederações de crédito, as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, e as cooperativas centrais de crédito devem remeter ao Banco Central do Brasil o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, de que trata o art. 5º da Resolução CMN nº 5.259, de 23 de outubro de 2025, por meio dos seguintes documentos, nos termos do Anexo a esta Instrução Normativa:

II - 4423 - Balancete Combinado do Sistema Cooperativo: confederações de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito; e

Art. 2º - As instituições mencionadas no art. 1º devem elaborar e remeter o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo mesmo que seu patrimônio já esteja inserido em Balancete Combinado elaborado por outra entidade do sistema cooperativo, conforme disposto no art. 5º da Resolução CMN nº 5.259, de 2025.

.....
....." (NR)

Art. 4º - O Anexo à Instrução Normativa BCB nº 179, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 179, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Código e nome dos documentos: 4413 - Balancete Combinado do Sistema

Cooperativo: banco comercial cooperativo e banco múltiplo cooperativo;

4423 - Balancete Combinado do Sistema Cooperativo: confederações de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito; e



....." (NR)

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026
DOU de 09/02/2026 (nº 27, Seção 1, pág. 36)

Aprova o Programa Gerador de Declaração de Contingência (PGD-C).

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, incisos I e II e art. 358, inciso II do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos art. 2º e 8º da Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025, declara:

Art. 1º - Fica aprovado o Programa Gerador de Declaração de Contingência (PGDC), que deverá ser utilizado pelos órgãos públicos que aderirem ao Programa Receita Social Autorregularização nos termos do disposto na Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025, para a apresentação das informações relativas ao ano-calendário de 2025 que, até o ano-calendário 2024, eram apresentadas por meio da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.

Art. 2º - A Declaração de Contingência deverá ser apresentada até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília do dia 27 de fevereiro de 2026.

Art. 3º - O PGD-C estará disponível no site da RFB na internet, no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/programa-receita-social-autorregularizacao>.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

**PORTARIA CODAR Nº 290, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 62)**

Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e de Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos diversos, objeto de cessão irregular.

A COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTA DE ARRECADAÇÃO E DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o art. 358, *caput*, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 139 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º - Fica instituída equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e de Declarações de Compensação - PER/ DCOMP, enumerados no Anexo Único, relativos a créditos diversos, objeto de cessão irregular.

Art. 2º - Compõem a equipe instituída por esta Portaria os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil Eduardo Sobral Ferreira da Silva e Suelen de Cacia Costa Machado, lotados na Coordenação-Geral de Arrecadação e Direito Creditório - Codar.

§ 1º - A equipe de auditoria ficará vinculada à Codar, na qual seus componentes têm exercício.

§ 2º - A supervisão dos trabalhos da equipe caberá à Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Silvana de Freitas Martins Ferreira.

Art. 3º - Compete à equipe de auditoria instituída por esta Portaria:

I - auditar os PER/DCOMP enumerados no Anexo Único e emitir os despachos decisórios correspondentes;

II - expedir intimações e notificações decorrentes da execução das atividades atribuídas à equipe;

III - efetuar o lançamento necessário à constituição de crédito tributário decorrente dos trabalhos de auditoria realizados pela equipe;

IV - formalizar, quando cabível em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, representação fiscal para fins penais, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;

V - rever de ofício as decisões proferidas pela equipe;

VI - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informação, internos ou externos.



Parágrafo único - Outras atividades não enumeradas no *caput* e as atividades de execução e operacionalização das decisões proferidas pela equipe serão executadas por Delegacia da Receita Federal do Brasil, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe regional especializada que tenha jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 4º - As atividades a que se refere o art. 3º, *caput*, incisos I a VI, serão desenvolvidas em concorrência com a Delegacia da Receita Federal do Brasil ou com a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, observada a jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se aos trabalhos de auditoria não iniciados ou não concluídos até a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria ficará tacitamente revogada após a conclusão dos trabalhos de auditoria atribuídos à equipe por ela instituída.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ALICE GONÇALVES BARROS

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP Selecionados

Sequência	PER/DCOMP	Região Fiscal
1	000388617517042511180855	8ª RF
2	000660004514042511184982	8ª RF
3	002308419410042511189106	3ª RF
4	002798865013122412043255	8ª RF
5	003351004213032511197450	8ª RF
6	008149325615072415199030	8ª RF
7	012898118025042515198876	8ª RF
8	019960891619052511191639	8ª RF
9	020433696205022513160202	8ª RF
10	020635766715072415195165	8ª RF
11	023414874610042511185544	3ª RF
12	025181256017122412045953	8ª RF
13	026516758720112415188509	1ª RF
14	035106910022012511194562	8ª RF
15	042144152009082413167933	8ª RF
16	043586210609082413163591	8ª RF



17	045905881417012511185681	8ª RF
18	046825774815072415194834	8ª RF
19	048096352917042511180847	8ª RF
20	051152753309042511193925	3ª RF
21	053250140927062517028948	8ª RF
22	055129661509042511194064	3ª RF
23	057872917117072511198702	8ª RF
24	060424040813032511191961	8ª RF
25	060858202005092412020900	8ª RF
26	062660661010042511183547	3ª RF
27	062661663511072513028202	3ª RF
28	074410757613122412042107	8ª RF
29	075314777513122412044256	8ª RF
30	075811281409042515192471	3ª RF
31	080638359521032517162006	8ª RF
32	086517073713032511194559	8ª RF
33	097433519910042511189025	3ª RF
34	097546222020042513166441	8ª RF
35	102439093613032511197075	8ª RF
36	105850019129052515190200	3ª RF
37	108860056512092416020005	8ª RF
38	112319071410042511180199	3ª RF
39	113493270310042511182369	3ª RF
40	114417648227092415194022	8ª RF
41	115053803409042511199479	3ª RF
42	115304121624052513167700	3ª RF
43	116204431109042511190681	3ª RF
44	117079689713122412044927	8ª RF
45	117671172109102411194733	8ª RF
46	118047324413122412040973	8ª RF
47	129955352213122412048011	8ª RF
48	131315964313122412042403	8ª RF
49	134685485009042511190295	3ª RF
50	136896508413062513166320	8ª RF
51	142856058522012511197304	8ª RF
52	143123801213122412040020	8ª RF
53	146331092413122412042349	8ª RF
54	150416017714042513161407	8ª RF



55	152716498014042511195240	8ª RF
56	156192960011042522167891	9ª RF
57	158273142613122412045031	8ª RF
58	161944617513122412043946	8ª RF
59	169277311810042511185308	3ª RF
60	175926634112082413160446	8ª RF
61	189559802309042511199515	3ª RF
62	196601807826062513164730	3ª RF
63	200526453809082413161740	8ª RF
64	200646481610042511186400	3ª RF
65	200755817602052513167700	8ª RF
66	203356289113122412042663	8ª RF
67	204260981425062012163346	1ª RF
68	212490314813032511192722	8ª RF
69	213348675213032511192872	8ª RF
70	228379651614042512046379	8ª RF
71	230617029525062513169279	3ª RF
72	233775923217042511188846	8ª RF
73	235851250917042511185896	8ª RF
74	239948878105052513167017	7ª RF
75	253945657522012511194738	8ª RF
76	257928344610042511180985	3ª RF
77	260799542309042511192964	3ª RF
78	262002204409042511193502	3ª RF
79	265964423217042511186408	8ª RF
80	268540625807052513161875	8ª RF
81	271924375506022513160085	8ª RF
82	282538941615042512040673	8ª RF
83	286348553110042511183350	3ª RF
84	289105999809042511193195	3ª RF
85	290247797222012511188365	8ª RF
86	300295206415042512045221	8ª RF
87	301380901115042511191550	8ª RF
88	309759074410042511187915	3ª RF
89	312012355221112411198700	1ª RF
90	317079135210042511180061	3ª RF
91	317765875929052515199313	3ª RF
92	319636486614042511192849	8ª RF



93	319828437718042513167408	8ª RF
94	325314423710042511185413	3ª RF
95	329898713213122412041993	8ª RF
96	330480928813122412045620	8ª RF
97	330721384716042513160944	8ª RF
98	339431869910042511184540	3ª RF
99	339938547313122412046299	8ª RF
100	342836645314042511183381	8ª RF
101	342998254514042512040292	8ª RF
102	344934941614042511192679	8ª RF
103	347841211909042511190807	3ª RF
104	357878687503042513168688	8ª RF
105	358604466614042512040948	8ª RF
106	360230988215042511198811	8ª RF
107	360648371929052515184764	3ª RF
108	362513908810042515182590	3ª RF
109	364282352414042511183267	8ª RF
110	364840515113032511198350	8ª RF
111	371937017312072513028597	8ª RF
112	375606849514042512042101	8ª RF
113	376922672014042512048173	8ª RF
114	377136436309042511196010	3ª RF
115	380170836513122412040620	8ª RF
116	380688272013122412042055	8ª RF
117	385609217710042515183351	3ª RF
118	391775989009042511194457	3ª RF
119	394080881328042517164657	8ª RF
120	400545725909042511195178	3ª RF
121	401009149623072516026920	8ª RF
122	406606023905022513160504	8ª RF
123	410078327922012511198010	8ª RF
124	413525697923072516020204	8ª RF
125	414573202505022513162113	8ª RF
126	422640031526062513169095	3ª RF



PORTARIA RFB Nº 647, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)

Dispõe sobre a política de Inteligência Artificial no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), estabelecendo garantias à sociedade do uso responsável de soluções de Inteligência Artificial.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Resolução CTSI/RFB nº 2 de 14 de junho de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Política de Inteligência Artificial estabelece diretrizes, princípios, limites e salvaguardas para o uso, o desenvolvimento, a contratação, a implantação, o monitoramento e a desativação de soluções de Inteligência Artificial (IA) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), visando à melhoria do desempenho operacional e ao uso responsável da IA assegurando

à sociedade a competência decisória exclusiva do agente público.

§ 1º - A Política a que se refere o *caput* disciplina o uso, o desenvolvimento, a contratação, a implantação, o monitoramento e a desativação de soluções de Inteligência Artificial - IA, e deve ser observada por todos os usuários de ambientes informatizados.

§ 2º - Os usuários mencionados no *caput* abrangem o agente político, o servidor público, o empregado público, o prestador de serviços, o terceiro colaborador ou todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego, função ou atividade na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - ambiente informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: conjunto de ativos e recursos de tecnologia da informação e comunicação que compõem o ecossistema digital do órgão, compreendendo infraestruturas, redes, hardwares, softwares, bancos de dados e serviços de processamento e armazenamento, independentemente de sua localização física, natureza da hospedagem ou modalidade de acesso;

II - área de negócio: unidade administrativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competente para dispor sobre determinado assunto ou processo de trabalho;

III - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;



IV - dado sigiloso: dado submetido temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado e aquele abrangido pelas demais hipóteses de sigilo estabelecidas pela legislação;

V - inteligência artificial - IA: sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, permite, a partir das informações recebidas e mediante inferências, a geração de saídas, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões, que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais, com variados níveis de autonomia e adaptabilidade;

VI - IA generativa: categoria específica de IA capaz de produzir conteúdo novo e original, incluindo textos, imagens, sons ou códigos, a partir de padrões aprendidos;

VII - caso de uso de IA: problema, demanda ou oportunidade mapeada pela área de negócio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que potencialmente pode ser atendida, total ou parcialmente, por solução de IA, compreendendo finalidade, escopo, requisitos, riscos e resultados esperados;

VIII - solução de IA: sistema que implementa técnicas de IA para viabilizar um ou mais casos de uso, sejam próprios ou de terceiros;

IX - solução de IA em estágio experimental: solução de IA de caráter temporário, que tem por objetivo produzir protótipos ou provas de conceito para testes e apurações de viabilidade e eficácia, sendo vedado seu uso como piloto ou em ambiente produtivo;

X - nível de acurácia da IA: grau de exatidão com que a solução de IA produz resultados corretos em relação ao objetivo para o qual foi desenvolvida, aferido por indicadores quantitativos definidos no processo de avaliação e monitoramento do modelo;

XI - modelo de IA: estrutura computacional composta por algoritmos e parâmetros treinados a partir de grandes volumes de dados, capaz de identificar padrões, inferir relações ou gerar resultados para apoiar ou automatizar análises, decisões ou interações;

XII - explicabilidade: no contexto da IA, refere-se à capacidade de um sistema ou modelo de IA de apresentar, de forma compreensível ao ser humano, as razões, os fatores ou o processo que levaram ao resultado ou à decisão produzida;

XIII - soberania do modelo de IA: grau de controle institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre o armazenamento, a execução e a evolução de um modelo de IA, visando evitar dependências indevidas e preservar a segurança e a autonomia da Instituição;

XIV - alucinação: situação em que um modelo de IA gera informações inexatas, irrelevantes ou totalmente fabricadas, mesmo que pareçam confiáveis e coerentes;

XV - viés: valoração ou desvalorização indevida de informações em favor ou em detrimento de pessoas, coisas ou ideias;



XVI - alfabetização em IA (AI literacy): desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e competências críticas relativas à IA, que permite ao usuário:

- a) compreender o funcionamento, as limitações e a natureza probabilística das soluções;
- b) exercer supervisão humana informada e interpretar criticamente os resultados das soluções; e
- c) reconhecer, mitigar e reportar riscos técnicos, éticos e sociotécnicos associados ao seu uso; e

XVII - curador de solução de IA generativa: servidor da área de negócio, formalmente designado para:

- a) acompanhar o funcionamento da solução de IA generativa;
- b) zelar pela qualidade e acurácia dos resultados obtidos no uso da solução de IA generativa; e
- c) identificar, comunicar e mitigar riscos, desvios de finalidade ou comportamentos inadequados.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º - As soluções de IA desenvolvidas deverão promover:

- I - a melhoria do desempenho operacional;
- II - a qualificação dos serviços prestados ao cidadão; e
- III - a inovação responsável, em alinhamento aos objetivos estratégicos institucionais.

Art. 4º - No uso de tecnologia de IA, deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes princípios:

- I - preservação da autonomia e da supervisão humana, de forma a assegurar que a IA apoie, e não substitua, a decisão humana;
- II - adoção de abordagem centrada no ser humano, para assegurar que o uso da IA:
 - a) contribua para a produtividade e o bem-estar de servidores e cidadãos; e
 - b) não se destine à manipulação, coação ou influência indevida para promover comportamentos ou decisões específicos;



III - garantia de direitos humanos, dignidade e equidade, mediante prevenção contínua de vieses e discriminações, de forma a garantir decisões justas e imparciais;

IV - privacidade e proteção de dados, com respeito ao sigilo legal e à proteção de dados pessoais;

V - transparência, com informação clara aos usuários quando houver uso de IA e assegurar explicabilidade e auditabilidade proporcionais ao risco, priorizando soluções que viabilizem tais atributos;

VI - segurança, resiliência e não maleficência, com adoção de salvaguardas que assegurem operação segura e resiliente, prevenindo falhas, vulnerabilidades e impactos adversos aos cidadãos, aos dados protegidos e às atividades institucionais;

VII - inovação responsável e eficiência institucional, com estímulo à aplicação da IA para ganhos de eficiência e melhoria da qualidade do serviço ao cidadão, observadas as salvaguardas de segurança e ética;

VIII - responsabilização e prestação de contas, com definição clara de papéis e responsabilidades ao longo do ciclo de vida das soluções de IA;

IX - promoção de capacitação contínua sobre o uso responsável da IA, com atenção às suas capacidades, limitações, riscos e à mitigação de vieses; e

X - melhoria contínua e o compromisso permanente com a evolução das práticas de uso, desenvolvimento e governança de IA, de forma a assegurar a atualização das soluções de IA frente ao ritmo acelerado das mudanças tecnológicas na área.

Art. 5º - As soluções de IA utilizadas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não substituem, não condicionam e nem vinculam o exercício das competências legais atribuídas aos agentes públicos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A decisão final e a prática de ato administrativo decorrente do uso de solução de IA competem exclusivamente ao agente público responsável, que deverá exercer juízo crítico e independente sobre os resultados de análises, recomendações, classificações ou resultados automatizados gerados pela solução, sendo responsável pela respectiva decisão.

Art. 6º - É vedado o desenvolvimento ou utilização de sistemas de IA cujo uso seja incompatível com direitos fundamentais, valores democráticos ou garantias constitucionais, por envolver práticas que causam prejuízos graves ou irreversíveis às pessoas ou à sociedade, incluindo, entre outros, sistemas voltados à manipulação subliminar de comportamento, à pontuação social ou à vigilância massiva e indiscriminada.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA DE IA

Art. 7º - A governança de IA na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil observará a seguinte matriz de direitos de decisão:

I - decisões de negócio: a área de negócio é a unidade responsável por decisões relativas ao valor público, à viabilidade para o negócio e à aceitação dos riscos operacionais associados aos casos de uso de IA;

II - decisões tecnológicas: a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação - Cotec é a unidade responsável por decisões relativas à arquitetura, à viabilidade técnica, à segurança da informação, à integridade dos modelos e à infraestrutura tecnológica das soluções de IA; e

III - decisões éticas e estratégicas: o Comitê de Tecnologia e Segurança da Informação - CTSI é o responsável por decisões relacionadas à aderência dos casos de uso de IA à estratégia institucional, à avaliação dos riscos éticos relevantes, bem como à deliberação, em nível institucional, sobre dilemas éticos, vieses e conformidade com os princípios de direitos humanos.

Art. 8º - Compete ao CTSI, no que se refere à governança de IA:

I - aprovar e priorizar os casos de uso de IA, em alinhamento aos objetivos estratégicos institucionais e aos níveis de risco aceitáveis;

II - analisar e deliberar sobre soluções de IA que apresentem risco moderado, bem como sobre os tratamentos de soluções de IA que apresentem risco alto ou extremo, nos termos da Declaração de Apetite de Riscos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - acompanhar o desempenho, a segurança, a explicabilidade das soluções de IA e sua aderência ao interesse público;

IV - determinar medidas corretivas, mitigatórias ou preventivas diante de riscos ou incidentes relacionados ao uso de IA;

V - deliberar sobre a necessidade de revisão, suspensão ou descontinuação de soluções de IA que apresentem riscos altos ou extremos, obsolescência, não conformidade ou impacto indevido; e

VI - propor atualizações e aprimoramentos da Política de que trata esta Portaria.

§ 1º - O disposto no inciso I do *caput* não se aplica às soluções de IA em estágio experimental, as quais poderão ser desenvolvidas sem a aprovação do CTSI, com o objetivo de estimular a inovação institucional.

§ 2º - O CTSI poderá, mediante deliberação, estabelecer tipologias de casos de uso de IA que, em razão do seu nível de risco, da similaridade com soluções já aprovadas ou de critérios técnicos previamente definidos, sejam consideradas automaticamente aprovadas, dispensando análise individual.

Art. 9º - Compete à Cotec a governança tecnológica de IA, com atuação na definição, coordenação e acompanhamento dos aspectos técnicos, operacionais e de segurança, incluindo, sem prejuízo de outras competências regimentais, as seguintes atribuições:

I - gerir o catálogo institucional de soluções de IA, contendo informações sobre finalidade, responsáveis, riscos, modelos, curadores, nível de acurácia e tipos de dados permitidos;

II - propor padrões técnicos, requisitos de segurança, diretrizes de interoperabilidade e normas complementares aplicáveis ao ciclo de vida das soluções de IA;

III - realizar a análise técnica dos casos de uso de IA;

IV - gerir ambientes, plataformas e infraestrutura necessários ao desenvolvimento, teste, implantação e execução segura das soluções de IA;

V - definir critérios técnicos para classificação e avaliação de risco das soluções de IA;

VI - divulgar e manter canal institucional para recebimento de comunicações sobre incidentes, desvios de finalidade, alucinações, vieses ou resultados inadequados;

VII - apoiar as áreas de negócio na definição e acompanhamento das atividades dos curadores de IA;

VIII - estabelecer fluxos de comunicação transparentes e constantes entre áreas técnicas, áreas de negócio e usuários durante todas as fases do ciclo de vida da IA, mediante utilização de linguagem clara para alinhar expectativas sobre benefícios e riscos; e

IX - prover apoio técnico ao CTSI, em especial:

a) propor critérios, métodos e parâmetros técnicos para a aprovação e priorização dos casos de uso de IA;

b) apoiar a elaboração de análises de risco, pareceres técnicos e estudos necessários ao processo deliberativo do CTSI; e

c) prover assessoria técnica para a avaliação e o monitoramento das soluções de IA quanto à conformidade com a Política de que trata esta Portaria.

Art. 10 - Os casos de uso de IA deverão ser previamente submetidos à Cotec, que realizará a análise técnica e consolidará os subsídios necessários para a deliberação do CTSI.

Parágrafo único - Compete à área de negócio a análise de impacto e dos riscos de negócio.

Art. 11 - As soluções de IA generativa no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverão contar com controles adicionais proporcionais ao risco, de responsabilidade

da área de negócio, incluindo a designação de curador, a definição do nível de acurácia aceitável e o monitoramento contínuo dos resultados produzidos.

Art. 12 - Compete ao curador de solução de IA generativa:

I - monitorar, de forma contínua, as respostas e os resultados produzidos pela solução, avaliando sua qualidade, precisão e aderência ao caso de uso;

II - assegurar o atendimento ao nível de acurácia aceitável definido para o caso de uso, comunicando tempestivamente quaisquer desvios;

III - verificar a existência de alucinações, vieses, comportamentos anômalos ou desvios de finalidade, adotando as medidas corretivas cabíveis;

IV - realizar supervisão contínua da qualidade dos dados utilizados e processados pela solução de IA, bem como possíveis alterações no grau de sigilo dos dados, avaliando riscos e reportando aos responsáveis;

V - acompanhar a evolução dos modelos e suas atualizações, avaliando impactos no desempenho, segurança e confiabilidade da solução;

VI - registrar evidências relevantes sobre o comportamento da solução, para fins de rastreabilidade, auditoria e melhoria contínua;

VII - atuar em coordenação com a área de negócio e com a Cotec para o aprimoramento da solução e para a implementação de ajustes, reavaliações ou restrições de uso; e

VIII - comunicar imediatamente à Cotec e à área de negócio qualquer desempenho, comportamento ou resultado inesperado, inadequado ou que represente risco à Instituição, aos dados protegidos ou ao cidadão.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas atribuições, o curador de solução de IA generativa deverá dispor de acesso aos registros, logs e demais informações técnicas relevantes sobre o funcionamento da solução, inclusive, quando disponíveis e observadas as restrições legais, técnicas e contratuais, os prompts, as saídas geradas e os metadados associados, exclusivamente para fins de supervisão, rastreabilidade, auditoria e melhoria contínua.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE MODELOS DE IA

Art. 13 - No desenvolvimento de soluções de IA e no treinamento de modelos de IA no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverão ser observados:

I - a utilização de amostras de dados representativas, de modo a evitar vieses e assegurar equidade nas conclusões;



II - o emprego de dados pessoais e de dados sigilosos em conformidade com os normativos vigentes;

III - a confiabilidade dos dados de treinamento, com mecanismos de rastreabilidade e versionamento dos conjuntos de dados utilizados, associados às versões dos modelos, sempre que tecnicamente possível;

IV - a adoção de práticas de desenvolvimento responsáveis, incorporando, desde a concepção, princípios de privacidade, segurança, direitos humanos e ética com mecanismos de monitoramento contínuo da conformidade ao longo de todo o ciclo de vida;

V - a priorização de modelos de IA que viabilizem explicabilidade e auditabilidade proporcionais ao risco e ao impacto do caso de uso;

VI - a preferência, quando compatível com os requisitos de segurança, por soluções e modelos de código aberto que favoreçam transparência, interoperabilidade e colaboração;

VII - a aderência às regras de governança de dados;

VIII - a utilização, quando aplicável, de interfaces de programação que permitam interoperabilidade e reaproveitamento de módulos por outros sistemas;

IX - o armazenamento e a execução dos modelos de IA em ambientes compatíveis com os padrões de segurança da informação e soberania adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observados os controles mínimos necessários à proteção da integridade, disponibilidade e confidencialidade; e

X - a robustez e a resiliência, de forma a garantir o funcionamento adequado diante de falhas, incidentes ou tentativas de comprometimento da segurança.

Art. 14 - Deverá ser privilegiado, sempre que possível, o maior grau de soberania e de controle institucional sobre os modelos de IA, com priorização de ambientes sob governança técnica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e avaliação técnica de riscos nos casos de uso de modelos externos ou não soberanos.

Parágrafo único - A utilização de modelos de IA em ambientes externos ou não soberanos dependerá de avaliação técnica quanto aos controles de segurança, proteção de dados, integridade do modelo e prevenção de acessos indevidos, a ser realizada pela Cotec, observadas as instâncias de governança aplicáveis quando envolver aceitação de riscos.

CAPÍTULO V

DO USO DE SOLUÇÕES DE IA

Art. 15 - O uso de IA no ambiente informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é restrito às soluções desenvolvidas, contratadas ou homologadas pela Instituição, em ambiente seguro e sob sua governança.



Art. 16 - A inserção de dados pessoais e de dados sigilosos em soluções de IA é vedada, salvo se expressamente autorizada.

§ 1º - A Cotec deverá manter repositório atualizado e acessível aos usuários do ambiente informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que contenha a relação das soluções de IA autorizadas a utilizar dados pessoais ou sigilosos, bem como as respectivas condições de uso.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica às soluções de IA em estágio experimental, desde que realizadas em estação de trabalho institucional ou em ambiente experimental institucional, observadas as medidas de segurança da informação e de proteção de dados aplicáveis.

Art. 17 - Os usuários de soluções de IA são responsáveis:

I - pelas informações fornecidas às soluções de IA;

II - por revisar, validar e checar fatos e avaliar eventuais vieses dos conteúdos produzidos por IA; e

III - por justificar e responder pelo uso, em processos de trabalho ou decisões, das informações geradas por IA.

Art. 18 - Os usuários de soluções de IA da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverão comunicar quaisquer ocorrências de alucinação, viés, desvio de finalidade, comportamento anômalo ou resultado incompatível com os parâmetros estabelecidos para a solução, ou que representem risco aos dados, ao cidadão ou à instituição.

Parágrafo único - A Cotec deverá divulgar, no âmbito interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o canal oficial destinado ao recebimento dessas comunicações.

CAPÍTULO VI

DA RASTREABILIDADE, MONITORAMENTO E AUDITORIA

Art. 19 - Devem ser mantidos, no mínimo, os registros relativos a:

I - autorização para início, evolução ou contratação de soluções de IA;

II - descrição do problema a ser tratado com o uso de IA;

III - descrição dos objetivos esperados com a solução de IA;

IV - avaliação de impacto do uso de IA sobre a Instituição e a sociedade;

V - principais decisões e parâmetros técnicos das etapas de planejamento, desenvolvimento, testes, implantação e monitoração das soluções de IA;

VI - definição dos dados utilizados para treinamento e operação, com as respectivas autorizações; e

VII - incidentes significativos e as medidas de correção adotadas.

Parágrafo único - Compete à Cotec manter o ambiente institucional de registros de que trata este artigo, cabendo à área de negócio o registro, a atualização e a responsabilidade pelas informações.

Art. 20 - Toda solução de IA desenvolvida, contratada ou homologada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá:

I - ser monitorada de forma contínua, com avaliação periódica de desempenho, acurácia, segurança, vieses e aderência ao caso de uso, observado o nível de risco da solução; e

II - estar sujeita a auditorias técnicas e de conformidade à Política de que trata esta Portaria.

Parágrafo único - A periodicidade e os procedimentos de monitoramento, avaliação e auditoria deverão ser definidos em normas técnicas complementares a serem editadas pela Cotec.

Art. 21 - A identificação de irregularidades, incidentes ou desvios relevantes de desempenho de solução de IA implicará a adoção imediata de medidas corretivas, mitigatórias ou de suspensão, a serem determinadas pela Cotec em conjunto com a área de negócio, com posterior submissão das motivações e das medidas adotadas ao CTSI, para fins de avaliação e deliberação quanto à continuidade, restrição ou retomada da solução.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, TREINAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 22 - A Cotec deverá promover plano permanente de capacitação, orientação, conscientização e alfabetização em IA, com o objetivo de desenvolver as competências críticas para o exercício da supervisão humana e a compreensão da natureza probabilística dos resultados gerados por soluções de IA e a mitigação de riscos sociotécnicos associados ao seu uso, que inclua:

I - o funcionamento, as capacidades e as limitações das tecnologias de IA;

II - os riscos de alucinação, os vieses e as decisões automatizadas;

III - as boas práticas de uso responsável; e

IV - os princípios éticos e legais e as responsabilidades associadas ao uso de IA.



Art. 23 - É vedada a oferta de capacitação sobre soluções de IA não homologadas, exceto nos casos previamente autorizados pela Cotec, destinados exclusivamente à avaliação de soluções existentes para verificar sua aderência às necessidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sua eventual homologação ou contratação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os contratos de prestação de serviços e convênios celebrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil devem contemplar, quando aplicáveis, as normas de IA instituídas por esta Portaria e demais normas relativas à IA.

Parágrafo único - Nos contratos de prestação de serviços de que trata o *caput*, a contratada atuará exclusivamente como fornecedora de infraestrutura ou licenciamento, sendo vedada a adoção de soluções cujos termos de uso permitam o aproveitamento de dados para treinamento, aperfeiçoamento ou calibração de modelos de IA próprios ou de terceiros.

Art. 25 - A Cotec editará normas complementares, padrões técnicos e boas práticas para o uso, o desenvolvimento, a contratação, a implantação e o monitoramento de soluções de IA no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 26 - O descumprimento do disposto nesta Portaria e nas demais normas relativas à IA caracteriza infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da aplicação das responsabilidades penal e civil.

Art. 27 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LEI Nº 12.973, DE 2014. ADOÇÃO INICIAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O custo de aquisição da participação societária na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser aquele determinado seguindo os métodos e critérios contábeis em vigor, em estrita observância à Lei nº 6.404, de 1976, desdobrado conforme o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, tendo como referência o patrimônio da pessoa jurídica, contribuinte do IRPJ.



Para fins do disposto no art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, as disposições do CPC 36 somente serão admitidas no âmbito das demonstrações contábeis individuais da pessoa jurídica, se permitido pela Lei nº 6.404, de 1976.

O custo de aquisição na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser considerado por ocasião da determinação do ganho ou perda de capital em razão da alienação ou liquidação da participação societária, nos termos do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sem prejuízo, notadamente, do disposto no § 6º do art. 20 desse diploma legal, que trata do ganho proveniente de compra vantajosa.

Dispositivos legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 183, III, e 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20, § 6º, e 33; Lei nº 12.973, de 2014, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, *caput* e §§ 1º e 9º a 11, e 304.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

LEI Nº 12.973, DE 2014. ADOÇÃO INICIAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O custo de aquisição da participação societária na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser aquele determinado seguindo os métodos e critérios contábeis em vigor, em estrita observância à Lei nº 6.404, de 1976, desdobrado conforme o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, tendo como referência o patrimônio da pessoa jurídica, contribuinte da CSLL.

Para fins do disposto no art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, as disposições do CPC 36 somente serão admitidas no âmbito das demonstrações contábeis individuais da pessoa jurídica, se permitido pela Lei nº 6.404, de 1976.

O custo de aquisição na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser considerado por ocasião da determinação do ganho ou perda de capital em razão da alienação ou liquidação da participação societária, nos termos do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sem prejuízo, notadamente, do disposto no § 6º do art. 20 desse diploma legal, que trata do ganho proveniente de compra vantajosa.

Dispositivos legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 183, III, e 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20, § 6º, e 33; Lei nº 12.973, de 2014, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, *caput* e §§ 1º e 9º a 11, e 304.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 11/02/2026 (nº 29, Seção 1, pág. 59)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CONTRATO DE LONGO PRAZO CELEBRADO COM A ADMINITRAÇÃO PÚBLICA.

SOFTWARE SAAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO ADIANTADO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

O reconhecimento da receita bruta em virtude da disponibilização de licenças de uso de softwares SaaS e da prestação de serviços relacionados a tais licenças, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, no âmbito do regime do lucro presumido, com base no regime de competência, deve ser realizado à medida do adimplemento das obrigações contratualmente estabelecidas.

O reconhecimento da receita com a observância do regime de competência independe do recebimento do preço atrelado ao serviço e de seu faturamento.

A alteração do regime do lucro presumido com base no regime de competência para o regime do lucro real não interfere na forma de reconhecimento das receitas por parte da pessoa jurídica posto que tal reconhecimento deve ser feito com a observância do regime de competência.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Pronunciamento Técnico CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

CONTRATO DE LONGO PRAZO CELEBRADO COM A ADMINITRAÇÃO PÚBLICA.

SOFTWARE SAAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO ADIANTADO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

O reconhecimento da receita bruta em virtude da disponibilização de licenças de uso de softwares SaaS e da prestação de serviços relacionados a tais licenças, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, no âmbito do resultado presumido, com base no regime de competência, deve ser realizado à medida do adimplemento das obrigações contratualmente estabelecidas.

O reconhecimento da receita com a observância do regime de competência independe do recebimento do preço atrelado ao serviço e de seu faturamento.

A alteração do regime do lucro presumido com base no regime de competência para o regime do lucro real não interfere na forma de reconhecimento das receitas por parte da



pessoa jurídica posto que tal reconhecimento deve ser feito com a observância do regime de competência.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20, *caput*; Pronunciamento Técnico CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
CONTRATO DE LONGO PRAZO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SOFTWARE SAAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO ADIANTADO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

O reconhecimento da receita bruta em virtude da disponibilização de licenças de uso de softwares SaaS e da prestação de serviços relacionados a tais licenças, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para fins de apuração da base de cálculo da Cofins, no âmbito do regime cumulativo, com base no regime de competência, deve ser realizado à medida do adimplemento das obrigações contratualmente estabelecidas.

O reconhecimento da receita com a observância do regime de competência independe do recebimento do preço atrelado ao serviço e de seu faturamento.

Na hipótese de a pessoa jurídica apurar o IRPJ com base no regime do lucro real, as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou cessão de uso de software desenvolvido por terceiros ou importado estão sujeitas à apuração não cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 24 DE JULHO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Pronunciamento Técnico CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
CONTRATO DE LONGO PRAZO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SOFTWARE SAAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO ADIANTADO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

O reconhecimento da receita bruta em virtude da disponibilização de licenças de uso de softwares SaaS e da prestação de serviços relacionados a tais licenças, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no âmbito do regime cumulativo, com base no regime de competência, deve ser realizado à medida do adimplemento das obrigações contratualmente estabelecidas.



O reconhecimento da receita com a observância do regime de competência independe do recebimento do preço atrelado ao serviço e de seu faturamento.

Na hipótese de a pessoa jurídica apurar o IRPJ com base no regime do lucro real, as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou cessão de uso de software desenvolvido por terceiros ou importado estão sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 24 DE JULHO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Pronunciamento Técnico CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, VII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 65)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DE DATA DE VALIDADE.

A emissão de laudos médicos deverá respeitar a determinação imposta no art. 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, tendo em vista que esse dispositivo não foi revogado.

Entretanto, por força do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que o escoamento do lapso temporal de validade do laudo, nos casos em que ele estiver presente, não gerará a revogação do benefício isencional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 25 DE JUNHO DE 2020](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19 e 19-A; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 35, inciso II, "b" e "c", §§ 3º e 4º; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, §§ 4º - e 5º, e art. 62, § 7º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 13/02/2026 (nº 31, Seção 1, pág. 122)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023

Considerando as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 11 de fevereiro de 2026, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - O item 42 do campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESS



			TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)				ÃO
42	S P	EAC	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	49.213.747/00 01-17	467.000.200.1 11	RAÍZEN CENTRO -SUL PAULIST A S A	12.01.26

".

Art. 2º - Os itens 233 a 241 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23 com as seguintes redações:

"ANEXO II

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
233	S P	GLP Gasolina	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	42.150.391/00 35-10	148.363.503.1 13	BRASKE M S.A	06.02.2026
234	S P	GLP Gasolina	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	42.150.391/00 48-34	283.075.237.1 15	BRASKE M S.A	06.02.2026
235	S P	GLP Gasolina	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	42.150.391/00 52-10	442.305.540.1 13	BRASKE M S.A	06.02.2026
236	S P	GLP Gasolina	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	42.150.391/00 54-82	442.377.471.1 19	BRASKE M S.A	06.02.2026
237	S P	GLP Gasolina	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	42.150.391/00 40-87	513.464.185.1 10	BRASKE M S.A	06.02.2026
238	S P	GLP Gasolina	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA	42.150.391/00 49-15	626.578.291.1 18	BRASKE M S.A	06.02.2026



			A/ OPERAÇÃO INTERNA				
239	S P	GLP Gasolina	e IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ A/ OPERAÇÃO INTERNA	42.150.391/00 50-59	626.578.307.1 14	BRASKE M S.A	06.02.202 6
240	S P	GLP Gasolina	e IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ A/ OPERAÇÃO INTERNA	42.150.391/00 27-00	633.128.438.1 12	BRASKE M S.A	06.02.202 6
241	S P	GLP Gasolina	e IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ A/ OPERAÇÃO INTERNA	42.150.391/00 45-91	795.410.616.1 15	BRASKE M S.A	06.02.202 6

" .

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2026 (*) - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 24)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 15 de janeiro de 2026, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:



I - o item 15 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul do Anexo II:

"ANEXO II

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
15	MS	EAC	IMPORTAÇÃO/ OPERAÇÕES INTERNAS	61.149.589/0265-79	28.958.463-9	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	7.01.2026

";

II - o item 9 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul do Anexo IV:

"ANEXO IV

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
9	MS	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	61.149.589/0265-79	28.958.463-9	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	7.01.2026



".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

() Republicado por ter saído, no DOU, de 20-1-2026, Seção 1, pág. 44, com incorreção no original.*

DESPACHO Nº 7, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 25)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000029/2026-88 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 362ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 20 e 21 de janeiro de 2026:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)

Publica Convênios ICMS aprovados na 419ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.02.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40



desse mesmo diploma, torna público que na 419ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de fevereiro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

CONVÊNIO ICMS Nº 23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

CONVÊNIO ICMS Nº 24, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

CONVÊNIO ICMS Nº 25, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 25)

Altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO:

Cláusula primeira - O estabelecimento a seguir indicado fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
PRIO TIGRIS S.A.	06.871.406/0004-79	79.393.17-7

".

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 10/02/2026 (nº 28, Seção 1, pág. 25)**

Altera o Protocolo ICMS nº 103, de 16 de agosto de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO:

Cláusula primeira - O preâmbulo do do Protocolo ICMS nº 103, de 16 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte".

Cláusula segunda - O § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 103/12 fica revogado.

Cláusula terceira - Os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul convalidam os procedimentos aplicados nas operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 96, de 23 de julho de 2009, realizadas entre ambas unidades federadas, no período entre 1º de janeiro de 2026 e a data da internalização na legislação das unidades federadas signatárias.

Cláusula quarta - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Renata do Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)**

Altera o Convênio ICMS nº 5, de 27 de janeiro de 2026, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com cimento quando destinado a concessionárias de serviços de pedágio e construtoras, contratadas pela administração pública estadual para a pavimentação de estradas e vias públicas estaduais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 419ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de fevereiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 5, de 27 de janeiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Paraná fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com cimento, classificado no código 2523.29.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas às concessionárias de serviços de pedágio VIA ARAUCÁRIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 47.155.252/0001-53, EPR LITORAL PIONEIRO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 51.137.031/0001-20, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS PRVIAS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 59.196.897/0001-13, EPR PARANÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 60.978.519/0001-70, EPR IGUAÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 58.056.046/0001-02 e VIA CAMPO CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 63.520.667/0001-35 e construtoras, contratadas pela administração pública estadual para a pavimentação de estradas e vias públicas estaduais."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)

Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 419ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de fevereiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2023, passa vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Goiás fica autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2025, inclusive os ajuizados, bem como a conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 24, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 419ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de fevereiro de 2026, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado do Paraná fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 213/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2026.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia -



Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverton Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 25, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 12/02/2026 (nº 30, Seção 1, pág. 60)

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e convalida os termos da legislação tributária que prorrogou sua fruição.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 419ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de fevereiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 151, de 3 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:

a) o inciso I do *caput*:

"I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 27 de fevereiro de 2026;"

b) o § 1º:

"§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do *caput* desta cláusula, o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até 27 de fevereiro de 2026 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual.";

II - o § 2º da cláusula quarta:

"2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 27 de fevereiro de 2026.".

Cláusula segunda - Os termos da legislação estadual que estabeleça condições e procedimentos para fruição dos benefícios de que trata este convênio, compreendendo o período de 30 de janeiro de 2026 até a data da publicação de sua ratificação nacional, ficam convalidados.



Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 64.952, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOC-SP de 11/02/2026 (nº 38, pág. 1)

Introduz alterações ao **Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015**, que regulamenta os **artigos 41 a 50 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011**, que tratam da comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize senha Gov.br de nível ouro, ou certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

.....

VI - código de acesso:



a) senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores, nos termos do regulamento; ou
b) senha gov.br de nível prata ou ouro.

§ 1º - A utilização da senha Gov.br, bem como o emprego de aplicativo específico relativo ao código de acesso, poderão ser disciplinados por ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - O acesso (login) às comunicações do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC ocorrerá por meio de autenticação, conforme os incisos IV e VI do *caput* deste artigo, ou mediante integração de outros sistemas da Secretaria Municipal da Fazenda com o DEC." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2026, 473º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO - Secretário Municipal da Fazenda

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI - Secretário Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LEMOS JORGE - Secretário Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS - Secretário do Governo Municipal

***DECRETO Nº 64.952, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOC-SP de 12/02/2026 (nº 39, pág. 3)**

No inciso IV do **artigo 2º do Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015**, alterado pelo **artigo 1º do Decreto nº 64.952, de 10 de fevereiro de 2026**, leia-se como segue e não como constou:

Art. 2º -

.....

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize senha Gov.br de nível prata ou ouro, ou certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

***RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2026**



.....

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal esclarece processamento das solicitações ao Simples Nacional e Simei.

Receita Federal processa mais de 1 milhão de solicitações para Simples Nacional e MEI.

A Receita Federal informou que o prazo para solicitação de opção pelo Simples Nacional e pelo Simei (MEI) foi encerrado às 23h59min59s do dia 30 de janeiro de 2026, conforme previsto na legislação. Segundo o órgão, os sistemas permaneceram disponíveis durante todo o período, inclusive no último dia, permitindo o envio das solicitações pelos contribuintes.

De acordo com o Fisco, o encerramento do prazo registrou pico histórico de acessos, impulsionado pela concentração de pedidos de última hora. Mesmo diante da alta demanda, foram recebidas mais de 1 milhão de solicitações para ingresso no Simples Nacional, das quais cerca de 500 mil já foram deferidas. No caso do Simei, foram contabilizados mais de 245 mil pedidos, com aproximadamente 170 mil aprovações até o momento.

Solicitações seguem em processamento automático

A Receita Federal explicou que as solicitações restantes continuam em análise e devem ser processadas ao longo dos próximos 10 dias. Esse período é necessário para que os sistemas verifiquem automaticamente as regularizações realizadas pelos contribuintes até o fim do prazo.

O órgão destacou que o procedimento é auditável e não exige nenhuma ação adicional por parte das empresas ou dos microempreendedores individuais.

Instabilidades no último dia foram pontuais

Segundo a Receita, o volume atípico de acessos nas últimas horas gerou instabilidades pontuais. Em alguns casos, contribuintes finalizaram o envio da solicitação, mas receberam mensagens de erro na tela.

O Fisco afirmou que todas as solicitações transmitidas dentro do prazo estão sendo tecnicamente validadas, inclusive aquelas que apresentaram retorno inconsistente durante o envio.

Validação garante segurança jurídica

Para evitar prejuízos aos contribuintes, a Receita Federal informou que será considerada a data registrada nos logs de transmissão dos sistemas. Esses registros permitem identificar com precisão o momento do envio da solicitação.

Assim, quem concluiu o envio dentro do prazo legal terá o pedido analisado normalmente, mesmo que tenha visualizado mensagens de erro após a transmissão.

Como acompanhar o andamento do pedido

Os contribuintes podem acompanhar o status das solicitações pelos canais oficiais:



Portal do Simples Nacional – serviços de opção;

Portal do MEI – acompanhamento do enquadramento no Simei.

A Receita Federal orienta que sejam utilizados apenas os canais oficiais de consulta e pede que os contribuintes evitem abrir demandas repetidas, para garantir maior agilidade no processamento e transparência nas análises.

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Receita Federal lança BotRTC para orientar contribuintes sobre a Reforma Tributária do consumo.

Assistente virtual usa Inteligência Artificial para esclarecer dúvidas gerais sobre o novo sistema tributário, sem acesso a dados fiscais ou sigilosos.

Na última sexta-feira (6), a Receita Federal publicou em sua página oficial que ampliou os canais digitais de orientação ao contribuinte com o lançamento de um assistente virtual voltado à Reforma Tributária do consumo. A ferramenta, chamada BotRTC, passa a integrar o conjunto de serviços informativos disponibilizados junto ao Portal da Reforma Tributária, reforçando a estratégia de atendimento digital do órgão.

O novo recurso foi desenvolvido para oferecer esclarecimentos gerais sobre o novo modelo de tributação do consumo no Brasil, tema que tem mobilizado profissionais da contabilidade, empresas e cidadãos em razão das mudanças estruturais previstas na legislação. O sistema utiliza tecnologia de Inteligência Artificial e foi treinado com conteúdos institucionais relacionados à reforma.

De acordo com a Receita Federal, o BotRTC tem como objetivo facilitar o acesso a informações públicas sobre a Reforma Tributária, permitindo que usuários tirem dúvidas de forma ágil, por meio de interação automatizada. A proposta é ampliar a oferta de orientação inicial, especialmente sobre conceitos, diretrizes e estrutura do novo sistema tributário.

O assistente virtual, no entanto, possui limitações operacionais típicas de ferramentas baseadas em IA. O órgão destaca que o robô:

Não fornece orientações sobre casos concretos nem acessa dados fiscais ou sigilosos dos contribuintes;

Não fornece orientações sobre situações concretas ou casos específicos.

Além disso, por se tratar de tecnologia automatizada, as respostas fornecidas podem apresentar eventuais imprecisões, devendo o usuário buscar os canais oficiais da Receita Federal sempre que necessitar de confirmação formal ou atendimento especializado.

Onde acessar o BotRTC

O acesso ao assistente virtual pode ser feito por dois caminhos principais:

Portal da Reforma Tributária, disponível no endereço oficial do governo federal;

Ambiente LEO, dentro do site da Receita Federal.

No Portal da Reforma Tributária, o serviço está localizado na opção “Fale Conosco”, identificada por um ícone de balão de conversa no canto inferior direito da tela. A navegação é aberta ao público e não exige autenticação para consultas de caráter geral.



Impacto para profissionais da contabilidade

A disponibilização de ferramentas digitais como o BotRTC ocorre em um momento de transição normativa, em que contadores, consultores tributários e departamentos fiscais acompanham a regulamentação da Reforma Tributária. O acesso rápido a informações oficiais pode auxiliar na compreensão de conceitos iniciais, estrutura dos tributos e diretrizes do novo sistema.

Ainda assim, especialistas da área contábil devem considerar que o assistente virtual tem caráter exclusivamente informativo, não substituindo a análise técnica da legislação, atos normativos complementares e orientações formais emitidas pelos órgãos fiscais.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Receita Federal regulamenta prazo para emissão retroativa do recibo eletrônico Receita Saúde.

Ato publicado no Diário Oficial estabelece até quando profissionais da saúde poderão emitir documentos referentes a atendimentos já pagos, com reflexos na declaração de despesas médicas e no controle fiscal.

A Receita Federal publicou o Ato Declaratório Executivo que estabelece o prazo para a emissão retroativa do Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde (Receita Saúde). A medida foi formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 11, de 3 de setembro de 2025, divulgado no Diário Oficial da União (DOU).

O ato regulamenta dispositivo previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.240/2024, que disciplina a utilização do recibo eletrônico por profissionais da área da saúde, e detalha até quando será possível regularizar a emissão de documentos referentes a atendimentos já pagos.

Prazo para emissão retroativa

De acordo com o texto publicado, a emissão retroativa do Receita Saúde poderá ser realizada até o último dia de fevereiro do primeiro ano subsequente ao ano em que ocorreu o pagamento pela prestação do serviço.

Na prática, isso significa que recibos relativos a serviços de saúde pagos em determinado ano-calendário poderão ser emitidos de forma retroativa até o fim de fevereiro do ano seguinte. Após esse prazo, a regularização por meio do sistema eletrônico deixa de ser possível dentro das regras estabelecidas.

A norma tem como base o artigo 8º da Instrução Normativa nº 2.240/2024, que já previa a possibilidade de emissão fora da data original, condicionada a regulamentação específica quanto ao limite temporal.

Receita Saúde e controle fiscal

O Receita Saúde é o sistema eletrônico utilizado para formalização de recibos por profissionais de saúde que atuam como pessoas físicas, substituindo modelos manuais. O objetivo é ampliar o controle das informações relativas a despesas médicas declaradas por pacientes e receitas auferidas pelos prestadores de serviço.



Com o registro eletrônico, os dados passam a integrar as bases da Receita Federal, o que impacta tanto a declaração de despesas médicas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) quanto o acompanhamento das receitas dos profissionais.

A definição de um prazo para emissão retroativa delimita o período de regularização de documentos que não foram emitidos no momento do atendimento, estabelecendo marco temporal para fins de conformidade fiscal.

Vigência imediata

O Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos imediatos quanto às regras de emissão retroativa.

A medida foi assinada pela Coordenação-Geral de Fiscalização da Receita Federal, com fundamento nas competências regimentais do órgão e na regulamentação já existente sobre o Receita Saúde.

Impactos para a contabilidade

Para profissionais da contabilidade que atendem médicos, dentistas, psicólogos e outros prestadores de serviços de saúde pessoas físicas, a definição do prazo reforça a necessidade de acompanhamento periódico da emissão dos recibos eletrônicos e da conciliação entre atendimentos realizados, valores recebidos e documentos gerados no sistema.

O controle dentro do prazo estipulado reduz riscos de inconsistências entre as informações prestadas pelos pacientes na declaração de Imposto de Renda e os dados registrados na base da Receita Federal, além de auxiliar na correta apuração dos rendimentos do profissional.

Também ganha relevância a orientação preventiva aos clientes da área da saúde quanto ao uso regular do sistema, evitando a concentração de emissões retroativas próximo ao encerramento do prazo anual definido pela norma.

Falha na AWS paralisa Pix e acende alerta sobre soberania digital do Brasil.

Falha em provedora global interrompeu serviços financeiros e expôs riscos da concentração de infraestrutura digital fora do país, com reflexos diretos para empresas e fluxo de caixa.

O apagão registrado no último sábado (7), vai muito além de uma simples instabilidade técnica. A interrupção de serviços da Amazon Web Services (AWS) provocou impactos diretos sobre o sistema financeiro nacional, derrubando o funcionamento do PIX e os aplicativos dos principais bancos do país, justamente no encerramento da semana comercial, período considerado estratégico para o varejo.

O episódio expôs uma fragilidade estrutural relevante: a elevada dependência do Brasil em relação à infraestrutura tecnológica de provedores estrangeiros. Mais do que um incidente isolado, o evento reacendeu o debate sobre a necessidade de uma política robusta de nuvem soberana.

Durante horas, consumidores enfrentaram dificuldades para realizar transferências e pagamentos, enquanto empresas ficaram impossibilitadas de receber, interrompendo o fluxo de caixa. O resultado



foi um impacto imediato sobre o comércio e os serviços, com prejuízos que podem chegar à casa dos milhões ou até bilhões de reais.

Dependência externa e risco sistêmico

Embora o sistema bancário brasileiro seja reconhecido mundialmente por sua eficiência e inovação, o colapso evidenciou um paradoxo: a infraestrutura crítica que sustenta essas operações está hospedada em servidores sob jurisdição estrangeira ou outras palavras estamos alugando nossa soberania digital.

Aponto, como especialista, 4 pontos centrais que tornam esse modelo especialmente sensível e inviável a médio e longo prazo:

Dependência física da infraestrutura estrangeira: a computação em nuvem não é abstrata: ela depende de cabos, data centers e equipamentos físicos pertencentes a empresas estrangeiras, sujeitas a legislações e interesses que não necessariamente convergem com os do Brasil;

Risco de concentração e monopólio: a centralização da infraestrutura digital em um único grande fornecedor eleva o risco sistêmico. Quando um provedor dominante enfrenta problemas, o impacto se propaga rapidamente por toda a economia, afetando diretamente o Produto Interno Bruto (PIB);

Ilusão de controle regulatório: embora o Banco Central do Brasil exerça rigorosa supervisão sobre as transações financeiras, o tráfego e a hospedagem dos dados permanecem sob controle de empresas internacionais, o que limita a autonomia operacional em momentos críticos;

Vulnerabilidade do varejo e das empresas: negócios de todos os portes tornaram-se reféns da disponibilidade de uma nuvem estrangeira. Uma falha de algumas horas foi suficiente para provocar perdas expressivas de faturamento, desorganizar operações e comprometer o caixa de milhões de empresas brasileiras.

O desafio da nuvem soberana

O incidente reacende o debate sobre a necessidade de investimentos estratégicos em infraestrutura nacional de computação em nuvem. A transformação digital não pode significar a terceirização irrestrita de ativos essenciais para o funcionamento da economia.

Sem uma política estruturada de soberania digital, o Brasil corre o risco de permanecer em posição de dependência tecnológica, vulnerável a falhas, decisões externas e disputas geopolíticas. A discussão envolve não apenas segurança da informação, mas também autonomia econômica e estabilidade financeira.

A pergunta que se impõe é: Até que ponto a conveniência tecnológica pode justificar a renúncia ao controle sobre a própria infraestrutura crítica? Para o setor contábil, que acompanha de perto os impactos financeiros desses eventos, o episódio serve como um alerta contundente sobre os riscos ocultos por trás da dependência excessiva da nuvem estrangeira.

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Receita intensifica ação de regularização de parcelamentos atrasados e notifica mais de 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas.

Receita Federal lança ação 'Parcela em Dia' para regularizar débitos de parcelamentos, notificando 1,2 milhão de contribuintes.

A Receita Federal enviou 1,2 milhão de comunicações aos contribuintes com uma ou mais cotas de parcelamentos de dívidas em atraso em sua nova ação nacional de conformidade “Parcela em Dia”, voltada à regularização de parcelamentos em atraso.



Segundo o Fisco, a iniciativa tem como objetivo orientar os contribuintes, prevenir a exclusão de programas de parcelamento e incentivar a manutenção da regularidade fiscal.

A ação tem caráter preventivo e corretivo, uma vez que a existência de três parcelas em atraso acarreta a exclusão do parcelamento, com a consequente exigência imediata do saldo devedor.

Nos casos de parcelamentos especiais, a inadimplência pode acarretar, além da exclusão, a perda de benefícios concedidos, como reduções de multas e juros, tornando o débito mais oneroso ao contribuinte.

A ação abrange empresas — inclusive as optantes pelo Simples Nacional —, pessoas físicas e entes públicos, como municípios, reforçando o caráter amplo e preventivo da iniciativa.

É importante ressaltar que do total de R\$ 6,4 bilhões em valores cobrados no âmbito da ação, verifica-se que a maior parcela da dívida está relacionada a parcelamentos do Simples Nacional, que concentram R\$ 5,5 bilhões do montante. Diante desse cenário, a Receita Federal reforça a importância de que os contribuintes regularizem as parcelas em atraso, por meio do pagamento das parcelas devedoras ou da solicitação de reparcimento, quando disponível, a fim de evitar a exclusão do programa e o agravamento do débito.

A Receita Federal ainda destaca que a manutenção dos pagamentos em dia evita a incidência de juros adicionais, preserva os benefícios do parcelamento e contribui para a regularidade fiscal do contribuinte.

RFB orienta contadores e contribuintes

Os contadores e contribuintes devem acessar regularmente a Caixa Postal do e-CAC através deste link para verificar as comunicações enviadas no âmbito do programa Parcela em Dia e regularizar as parcelas não pagas.

A ação reforça a estratégia da Receita Federal de atuar de forma preventiva e orientadora, promovendo a conformidade fiscal e reduzindo custos tanto para o contribuinte quanto para a administração tributária.

https://www.contabeis.com.br/noticias/75069/receita-federal-notifica-1-2-milhao-por-parcelamentos-em-atraso/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Reforma tributária: RFB disponibiliza manuais e leiautes da nova obrigação acessória DeRE.

Documentação e Perguntas Frequentes sobre a nova obrigação acessória, a Declaração de Regimes Específicos (DeRE), já estão disponíveis.

A Receita Federal informou no fim desta terça-feira (10) que já estão disponíveis para consulta e download os documentos técnicos e uma nova seção de “Perguntas Frequentes” referentes à nova Declaração de Regimes Específicos (DeRE), instituída pela Reforma Tributária do Consumo.



A DeRE é uma obrigação acessória fundamental para a apuração da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em situações que envolvem regimes tributários específicos, garantindo a correta aplicação das novas regras fiscais.

A disponibilização antecipada da documentação permite que contribuintes, contadores e desenvolvedores de software possam se preparar e adaptar seus sistemas.

Documentação e Suporte para a DeRE

Os seguintes arquivos e recursos já podem ser acessados:

Manual de Usuário da DeRE (versão 1.0.00)

Leiauts da DeRE (versão 1.0.0)

Arquivos XSD (versão 1.0.0)

Perguntas Frequentes com os principais questionamentos sobre a declaração.

Para auxiliar no esclarecimento de dúvidas, caso as informações disponíveis nos manuais e na área de perguntas frequentes não sejam suficientes, o contribuinte pode acessar o canal "Fale Conosco", disponível dentro da própria seção de "Perguntas Frequentes".

Como acessar a documentação

Os contribuintes e demais interessados podem encontrar toda a documentação em duas áreas específicas:

1. Pelo site da Receita Federal:

Acesse a página da Reforma Tributária do Consumo (disponível no menu "Acesso à Informação" na página principal) (link: Programa da Reforma Tributária do Consumo — Receita Federal)

Em seguida, clique em Documentos Fiscais.

Por fim, acesse a página da DeRE.

2. Pelo Portal Sped:

Acesse diretamente a página do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped - (link: Portal Sped).

Navegue até a área dedicada à DeRE.

Quem está obrigado a apresentar a DeRE?

Estão obrigados os prestadores de serviços financeiros, operadoras de planos de assistência à saúde (incluindo planos funerários e de saúde animal), e entidades que explorem concursos de prognósticos.

https://www.contabeis.com.br/noticias/75090/rfb-disponibiliza-manuais-e-leiautes-da-nova-obrigacao-acessoria-dere/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

DCBE 2026: prazo de entrega começa em 15 de fevereiro.

Banco Central inicia recebimento da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior referente à data-base de 31 de dezembro de 2025; multa pode chegar a R\$ 250 mil.

O Banco Central do Brasil (BCB) inicia em 15 de fevereiro de 2026 o período de entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) referente à data-base de 31 de dezembro de 2025. O envio das informações deverá ser realizado até às 18h do dia 5 de abril de 2026, conforme calendário oficial divulgado pela autoridade monetária.



A DCBE é uma obrigação declaratória destinada a residentes fiscais no Brasil que possuam bens e direitos fora do país acima de determinado limite financeiro. O objetivo é permitir o monitoramento estatístico dos ativos mantidos no exterior, contribuindo para a transparência das informações econômicas e para o acompanhamento das operações internacionais envolvendo residentes brasileiros.

De acordo com o Banco Central, a entrega dentro do prazo é obrigatória para quem se enquadra nos critérios definidos pela regulamentação vigente. A ausência de envio ou o preenchimento inadequado pode gerar penalidades financeiras relevantes.

Quem deve entregar a DCBE

Estão obrigados a apresentar a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) os residentes fiscais no Brasil em 31 de dezembro de 2025 que possuíam bens e/ou direitos no exterior cujo valor total atingisse USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares) ou valor equivalente em outra moeda.

A obrigação alcança pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nessa condição na data-base informada. O critério utilizado para determinar a obrigatoriedade é o valor total dos ativos mantidos fora do país, considerando a soma dos bens e direitos existentes no exterior.

Entre os ativos que podem compor a declaração estão participações societárias, depósitos bancários, imóveis, investimentos financeiros e outros direitos econômicos mantidos fora do território nacional, desde que estejam dentro do limite mínimo definido pela regulamentação.

Período oficial de entrega da DCBE 2026

O cronograma divulgado pelo Banco Central estabelece as seguintes datas para o envio da DCBE:

Início do prazo: 15 de fevereiro de 2026

Encerramento: 18h do dia 5 de abril de 2026

O sistema de entrega ficará disponível durante todo o período estabelecido, permitindo que os declarantes transmitam as informações dentro da janela oficial. Após o prazo final, o envio fora do período pode resultar em aplicação de penalidades previstas na regulamentação do Banco Central do Brasil.

Finalidade da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior

A DCBE é um instrumento utilizado pelo Banco Central para reunir informações sobre a posição de ativos mantidos por residentes brasileiros no exterior. A coleta desses dados contribui para a elaboração de estatísticas macroeconômicas e para o acompanhamento das relações financeiras internacionais do país.

A declaração não representa cobrança de tributos, mas sim uma obrigação informativa que permite ao Banco Central monitorar a exposição internacional dos residentes fiscais. O envio das informações dentro do prazo contribui para a qualidade dos dados utilizados em análises econômicas e políticas públicas.

Penalidades por atraso ou omissão na DCBE

A regulamentação do Banco Central prevê multas para situações relacionadas ao descumprimento das regras da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior. Entre os casos sujeitos à penalidade estão:

Não entrega da declaração;



Entrega fora do prazo estabelecido;
Prestação de informações incorretas, incompletas ou omissas.

De acordo com as normas do Banco Central do Brasil, a multa pode alcançar o valor de até R\$ 250.000,00, dependendo da natureza da irregularidade identificada.

O órgão reforça que o correto preenchimento das informações é essencial para evitar inconsistências que possam resultar em penalidades administrativas.

Importância da organização das informações

Para residentes fiscais obrigados à entrega da DCBE, a preparação prévia das informações financeiras é apontada como etapa fundamental para garantir o cumprimento do prazo. A consolidação dos dados sobre bens e direitos mantidos no exterior facilita o preenchimento da declaração e reduz o risco de inconsistências.

Profissionais da área contábil e de compliance costumam orientar os declarantes a revisar documentos financeiros, extratos e registros patrimoniais relacionados aos ativos internacionais, garantindo que os valores informados correspondam à posição existente na data-base.

Data-base e critérios de avaliação dos ativos

A obrigatoriedade da DCBE considera exclusivamente a situação patrimonial existente em 31 de dezembro de 2025. Isso significa que o valor total dos bens e direitos deve ser avaliado com base nessa data específica, independentemente de alterações posteriores na composição dos ativos.

O critério adotado pelo Banco Central estabelece que o limite mínimo de USD 1.000.000,00 deve ser observado na soma dos ativos mantidos fora do país, considerando seu valor equivalente em moeda estrangeira ou em outras moedas conforme aplicável.

Responsabilidade do declarante

A responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior é do próprio declarante. O Banco Central ressalta que dados incorretos ou incompletos podem gerar penalidades administrativas, além de comprometer a qualidade das estatísticas econômicas.

Por esse motivo, é recomendado que o preenchimento seja realizado com atenção às orientações oficiais e às regras estabelecidas pela autoridade monetária. A verificação dos dados antes da transmissão é uma medida preventiva para evitar inconsistências que possam resultar em autuações.

Impactos para contribuintes e profissionais contábeis

Para contribuintes com ativos internacionais relevantes, o período de entrega da DCBE representa um momento de atenção às obrigações declaratórias relacionadas ao Banco Central. Já para profissionais da contabilidade e da área financeira, a declaração exige organização documental e acompanhamento do calendário oficial.

A preparação antecipada das informações pode contribuir para evitar atrasos e reduzir riscos de multas. A atuação técnica também auxilia na correta classificação dos bens e direitos informados, garantindo conformidade com a regulamentação vigente.

Prazo final exige atenção

O encerramento do prazo às 18h do dia 5 de abril de 2026 exige atenção especial dos declarantes, pois o envio após esse horário pode caracterizar atraso. O Banco Central recomenda que a



transmissão seja realizada com antecedência para evitar imprevistos técnicos próximos ao término do período.

A organização prévia e o envio antecipado são estratégias utilizadas por declarantes e profissionais da área contábil para reduzir riscos relacionados a instabilidades de sistema ou dificuldades no acesso às informações financeiras.

O início do prazo para entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) em 15 de fevereiro de 2026 marca mais uma etapa do calendário de obrigações relacionadas a ativos mantidos fora do país. Residentes fiscais no Brasil que possuíam bens e direitos no exterior iguais ou superiores a USD 1.000.000,00 em 31 de dezembro de 2025 devem transmitir as informações até 18h do dia 5 de abril de 2026.

A não entrega ou o envio de dados incorretos pode resultar em multa de até R\$ 250.000,00, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. O cumprimento adequado da obrigação contribui para a transparência das informações econômicas e para a conformidade dos declarantes com as regras estabelecidas pela autoridade monetária.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

PGFN poderá pedir falência de empresas devedoras após decisão inédita do STJ.

STJ autoriza PGFN a pedir falência de empresas em casos de execução frustrada, abrindo novo precedente legal.

Em decisão inédita da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) abriu um novo caminho para solicitar a falência de empresas. A decisão do recurso (Resp nº2196073 - SE) envolve a companhia Casa das Carnes Comércio Importação e Exportação Ltda, de Sergipe. Esse é o primeiro precedente sobre o assunto e foi embasado na reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

O recurso especial interposto pela União foi analisado pela ministra Nancy Andrighi, que reconheceu a legitimidade da União de atuar nesses casos por ficar caracterizada a execução frustrada. “A decisão do STJ equipara a prerrogativa da Fazenda à de credores privados. A falência pode ser positiva, pois desencoraja o encerramento informal de empresas, uma prática comum no Brasil. Com isso, passamos a viabilizar o reempreendedorismo”, comentou Filipe Aguiar de Barros, coordenador nacional de Insolvência da PGFN, em entrevista ao jornal Valor Econômico.

Segundo o procurador, esse precedente é importante para que a Fazenda consiga avançar em casos complexos de longa data, em que são verificados indícios de atividade fraudulenta ou em que a execução se torna frustrada, após esgotados os recursos de cobrança. São situações, por exemplo, de empresas que acumulam um passivo significativo, mas não garantem a execução fiscal.

“Não conseguimos penhorar nada, a execução fiscal fica paralisada aguardando a prescrição intercorrente e não tínhamos muitas vezes o que fazer”, avaliou Felipe. “Com o julgado de hoje, as Fazendas Públicas ganham uma importante ferramenta de combate a devedores contumazes que praticam atos fraudulentos”, completou.



A situação da Casa das Carnes já se arrastava por bastante tempo. “Esse pedido de falência é de 2018. Só no pedido de falência já são mais de sete anos de ajuizamento e a empresa até hoje não regularizou a dívida”, afirmou o procurador.

Medida excepcional

A Lei nº 11.101/2005, que regula a falência no Brasil, sofreu uma reforma profunda em 2020 com a Lei nº 14.112/2020. Ela viabiliza que o processo falimentar seja a “última ratio”. A atuação da PGFN tem sido no sentido de identificar aquelas empresas que entram em processo de recuperação judicial para esvaziar o patrimônio e evitar a penhora de bens. Filipe reforçou que o pedido de falência será uma medida excepcionalíssima e que “a PGFN saberá utilizar esse precedente da forma adequada”.

Com informações PGFN e Valor Econômico

Reforma Tributária: guia prático para corrigir erros de IBS e CBS em documentos fiscais.

Especialista explica o uso da nota de débito e outros ajustes para inconsistências fiscais.

O ano de 2026 começa com a fase de testes da reforma tributária, e uma pergunta tem se repetido no dia a dia das empresas: como corrigir erros de IBS e CBS em Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe)?

O especialista e CPO da ROIT, Vinicius Zucchini – que já participou de conteúdos sobre a reforma tributária no Portal Contábeis – explicou, em entrevista ao Portal da Reforma Tributária, que a nota de débito tipo 03 pode ser usada para correções, mas com limites e ainda sob regulamentação:

“A princípio, sim. Só que é importante lembrar que ainda estamos baseados em uma nota técnica, um documento técnico para operacionalizar. O que vai definir, de fato, o que pode e o que não pode, é o regulamento. Como tivemos a aprovação do PLP 108/2024, a expectativa é que, no início de fevereiro, já tenhamos o regulamento — e ele é quem vai trazer essas regras para nós”, disse.

O Comitê Gestor do IBS publicou quatro cartilhas técnicas sobre os impactos dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e) na apuração assistida feita pelos sistemas operacionais do próprio Comitê (o Portal realizou uma cobertura completa das Cartilhas). A Cartilha 2, dedicada às Notas Fiscais de Débito, confirma essa informação no trecho abaixo:

“As notas fiscais de débito têm por finalidade registrar acréscimos no valor devido de IBS na apuração do emitente, em decorrência de ajustes ou eventos que modifiquem o débito originalmente apurado”.

Zucchini complementa afirmando que hoje, a nota técnica está muito focada no que o pré-Comitê Gestor do IBS criou e estruturou, mas agora será necessário harmonizar esses dois sistemas (IBS e CBS) e o regulamento como um todo, para que as apurações avancem de maneira correta e uniforme.

O especialista ressalta que a nota de débito não serve para corrigir qualquer erro, mas sim para ajustes específicos, e que a apuração do governo depende da rastreabilidade documental.

A nota de débito é indicada quando o imposto é declarado a menor, mas o ponto principal é entender por que isso ocorreu.



Segundo o especialista, a dúvida recorrente é justamente: “por que o valor foi menor?”

Isso porque metade das notas emitidas da CBS e do IBS apresentam erros, conforme aponta o próprio sistema do Serpro. O problema, na maioria das vezes, está na priorização incorreta dos dados.

Ele explica: o erro não está na nota em si, mas na fonte de informação utilizada para emitir o documento fiscal. Por isso, é fundamental ajustar a origem dos dados e garantir que o documento seja gerado corretamente, especialmente quando a empresa utiliza um software que consulta a base oficial e organiza as informações de forma adequada.

Se houver divergências, a correção sempre deverá ser feita por meio de documento fiscal. É possível emitir um documento fiscal complementar para ajustar o imposto, ou ainda utilizar uma nota de débito ou uma nota de crédito para esse ajuste. Isso porque é necessário informar o governo de forma eletrônica, e a forma eletrônica é por meio de documento fiscal.

Não é mais possível simplesmente registrar qualquer ajuste no sistema do governo sem a documentação correspondente. Todos os fluxos agora precisam ter rastreabilidade documental.

Outra possibilidade, que não é exatamente uma opção, mas uma necessidade decorrente da reforma tributária, é realizar um evento para aprovar um crédito. Na Cartilha 4, que trata de eventos, o Comitê Gestor do IBS confirma a informação:

“Os eventos relacionados nesta seção têm como finalidade registrar situações específicas que produzem efeitos diretos na apuração assistida do IBS, seja por complementar ou corrigir informações prestadas nos documentos fiscais eletrônicos”.

Nota fiscal complementar

Sobre a nota fiscal complementar, ele deixa claro que ela não é a solução para IBS e CBS, pelo menos no modelo atual:

“Usamos a nota fiscal complementar para ICMS e IPI. No futuro, a ideia é que essa nota complementar de imposto possa ser unificada, mas isso dependerá de um ajuste no SINIEF para integrar as duas modalidades. Assim, ao emitir uma nota fiscal complementar, haverá a opção de utilizar crédito ou débito para realizar essa ação nas duas vertentes”, explica.

Ele explica que, hoje, a estrutura está assim: se houver necessidade de complementar o ICMS, a empresa emite uma nota fiscal complementar de ICMS, embora ainda não exista um procedimento totalmente adequado para essa emissão. Já para complementar CBS e IBS, o caminho é a nota de débito.

Riscos no ano de testes

Mesmo com 2026 sendo um ano de teste, o especialista destaca que os riscos de emitir uma nota errada ou não corrigir inconsistências são baixos neste período. O foco, segundo ele, deve ser aproveitar as oportunidades para testar e verificar se a priorização está correta, se a operação está adequada e se os sistemas do governo estão alinhados:

“Precisamos buscar softwares que façam essa comparação, porque não é viável desenvolver duas APIs para acessar o ambiente do governo. A ideia é que um conjunto de soluções já realize o confronto entre o ERP, o sistema do IBS e o sistema da CBS, e, a partir daí, comece a aprimorar o processo”, disse.

Fonte: Portal da Reforma Tributária



O que a Receita consegue enxergar nas movimentações das empresas?

Informações enviadas por instituições financeiras e meios de pagamento são usadas para confrontar movimentações com o faturamento declarado.

O uso de meios eletrônicos de pagamento, como cartões de crédito e débito, transferências instantâneas (Pix) e plataformas digitais, ampliou o volume de informações disponíveis para a administração tributária. Esses dados são utilizados pela Receita Federal em procedimentos de cruzamento eletrônico, com o objetivo de verificar a compatibilidade entre valores movimentados e receitas declaradas pelas empresas.

O Fisco recebe informações de instituições financeiras, operadoras de cartões, instituições de pagamento e intermediadores de transações eletrônicas por meio de obrigações acessórias previstas na legislação. Os valores informados são confrontados com declarações fiscais periódicas entregues pelos contribuintes, permitindo identificar eventuais inconsistências.

Quando são constatadas divergências relevantes, o contribuinte pode ser intimado a prestar esclarecimentos ou a retificar declarações. A ausência de regularização pode resultar em cobrança de diferenças de tributos, aplicação de penalidades e, em determinadas situações, exclusão de regimes tributários diferenciados, como o Simples Nacional.

Obrigações que alimentam o banco de dados da Receita

Entre as declarações utilizadas nos cruzamentos está a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), por meio da qual operadoras informam movimentações realizadas com cartões, observados os limites estabelecidos em norma. Os dados abrangem tanto recebimentos quanto pagamentos de pessoas físicas e jurídicas.

Também integra o sistema de informações a e-Financeira, obrigação que reúne dados sobre movimentações financeiras realizadas por meio de contas de depósito, cartões de débito, transferências e outros instrumentos de pagamento. A exigência abrange bancos, cooperativas de crédito, fintechs e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, conforme critérios definidos pela regulamentação.

A Receita Federal já esclareceu oficialmente que não há tributação sobre operações via Pix ou sobre a mera movimentação financeira. O envio das informações tem finalidade de fiscalização e de verificação de conformidade tributária.

Impactos para empresas do Simples Nacional

No caso de empresas optantes pelo Simples Nacional, os valores informados nas declarações fiscais mensais e anuais, como PGDAS e Defis, também são utilizados nos cruzamentos internos. A omissão de receitas ou a falta de emissão de documentos fiscais pode caracterizar infração e levar à exclusão do regime, conforme normas do Comitê Gestor.

Além da Receita Federal, Secretarias de Fazenda estaduais utilizam a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (Dimp), entregue por instituições financeiras, operadoras de cartões e intermediadores de pagamento. Municípios podem adotar obrigações semelhantes para fiscalização do ISS.

O que o contador precisa monitorar nesse cenário

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Para os profissionais da contabilidade, a ampliação do cruzamento eletrônico de dados exige atenção contínua à consistência entre faturamento declarado, movimentação bancária e registros fiscais. A conciliação periódica entre extratos financeiros, relatórios de adquirentes e documentos fiscais reduz o risco de divergências identificadas automaticamente pelos sistemas da administração tributária.

A segregação entre contas pessoais e empresariais também se torna medida essencial de governança, especialmente em pequenas empresas. Movimentações sem vínculo documental podem gerar inconsistências que demandem justificativas formais perante o Fisco.

Além disso, o acompanhamento das obrigações acessórias e das atualizações normativas relacionadas à e-Financeira, Decred, Dimp e declarações do Simples Nacional é fundamental para manter a conformidade tributária. A integração crescente entre sistemas financeiros e fiscais reforça o papel estratégico do contador na prevenção de riscos e na orientação preventiva aos clientes.

Emissão de documentos fiscais e novo modelo tributário

A correta emissão de notas fiscais é elemento central na comprovação das operações realizadas. Com a implementação do novo modelo de tributação sobre o consumo, a documentação das transações tende a ganhar relevância adicional, especialmente em relação a mecanismos de creditamento vinculados à formalização das operações.

Diante da ampliação da integração de dados entre instituições financeiras e administrações tributárias, a consistência entre movimentação financeira e informações declaradas passa a ser fator essencial de conformidade fiscal, exigindo controle contábil e documental adequado por parte das empresas.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

STJ julga validade de denúncia baseada em laudo técnico feito por IA generativa.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça terá a oportunidade de avaliar a validade do uso de um laudo técnico feito por inteligência artificial generativa no oferecimento de denúncia criminal.

Segundo TJ-SP, laudo técnico feito por IA generativa não foi feito de forma clandestina ou fraudulenta e, por isso, pode ser utilizado

Segundo o TJ-SP, laudo técnico feito por IA generativa pode ser utilizado

Nesta terça-feira (10/2), o colegiado confirmou a decisão do relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, de suspender o trâmite da ação penal na origem para aguardar o julgamento no STJ.

O tema é inédito. A alegação defensiva é de que o Ministério Público de São Paulo embasou a denúncia com uma peça produzida pela IA generativa Gemini, do Google, e pelo Perplexity, assistente virtual de pesquisa.

Segundo a defesa, o laudo foi feito “sem perito oficial, sem cadeia de custódia, sem metodologia verificável, sem possibilidade de reprodução ou auditoria, e cujas conclusões contradizem frontalmente o laudo pericial humano produzido pelo Instituto de Criminalística”.



O pedido é de exclusão dessa peça dos autos, anulando-se a denúncia e seu recebimento para que uma outra seja oferecida.

Laudo técnico contestado

O Tribunal de Justiça de São Paulo já apreciou o tema e negou qualquer irregularidade.

A corte paulista destacou que não há evidências de produção clandestina ou fraudulenta do relatório técnico, que não se confunde com o laudo pericial oficial.

Para o TJ-SP, o texto feito por IA generativa pode ser usado como subsídio na investigação e a análise de sua eficácia deve ser feita no momento oportuno, durante a instrução, sem resultar em nulidade imediata.

Ao suspender o trâmite da ação penal na origem, Reynaldo Soares da Fonseca observou que se trata de tema de extrema relevância, que não se confunde com a mera quebra da cadeia de custódia da prova.

HC 1.059.475

STJ julga validade de denúncia com laudo feito por IA generativa

O que o Fisco sabe sobre as transações bancárias das empresas?

A Receita Federal segue o dinheiro por meio de cruzamento de informações enviadas por bancos, operadoras de cartão de crédito, plataformas de e-commerce e fintechs

A facilidade de vender por meio de cartões de crédito, débito, plataformas digitais e Pix exige cuidados por parte dos pequenos negócios, principalmente daqueles que não têm boa gestão financeira e contábil e ainda misturam as contas dos sócios com as da empresa.

Por meio de um sofisticado sistema de cruzamento de informações, que reúne dados enviados por bancos, operadoras de cartão de crédito, plataformas de e-commerce e, mais recentemente, por fintechs, a Receita Federal consegue identificar com facilidade inconsistências entre o faturamento declarado mensalmente e os valores transacionados, enviados por uma quantidade cada vez maior de instituições financeiras.

É desse confronto de informações que pode surgir o primeiro sinal de alerta na Receita, em geral quando os valores são significativos.

Antes de autuar, porém, o fisco federal costuma dar um prazo, geralmente de 60 a 90 dias, para o contribuinte corrigir os dados da declaração da empresa e pagar a diferença do imposto. Se a divergência persistir e não for justificada, a empresa corre o risco de ser excluída do Simples Nacional por omissão de receita e, ainda, pagar o imposto devido de forma retroativa.

Cartões

No caso dos cartões de crédito, o cruzamento dessas informações pelo fisco federal não é novidade, destaca Welinton Motta, gerente tributário da Confirp.



Desde 2003, as operadoras desse meio de pagamento, por exemplo, são obrigadas a enviar semestralmente a Decred (Declaração com Operações de Cartão de Crédito) quando os valores movimentados nas transações com cartão ultrapassam R\$ 5 mil mensais, no caso de pessoas físicas, e R\$ 10 mil para as pessoas jurídicas.

As informações enviadas compreendem tanto os recebimentos (receitas) como os pagamentos (despesas) de pessoas físicas e jurídicas. No caso das pessoas físicas, os dados da Decred são cruzados com as informações do IRPF.

Outras transações

Já as transações envolvendo cartões de débito e Pix (remetentes e destinatários), dentre outras, são informadas na e-Financeira, criada em 2015.

Até o ano passado, somente os bancos tradicionais eram obrigados a reportar essas informações à Receita. Hoje, entretanto, as fintechs (Nubank, Inter, C6 Bank, PicPay, Stone e Mercado Pago) também passaram a ser obrigadas a alimentar o banco de dados do fisco quando os valores mensais movimentados ultrapassam R\$ 2 mil para pessoas físicas e R\$ 6 mil para as pessoas jurídicas.

“Esses valores representam o montante total da movimentação financeira, incluindo não apenas o Pix”, explica Motta, ao lembrar que, em 2024, a Receita publicou uma instrução normativa para aumentar esses limites para R\$ 5 mil (PF) e R\$ 15 mil (PJ), mas a norma foi revogada devido à onda de notícias falsas que começou a circular na internet envolvendo uma suposta tributação sobre as transferências por Pix.

Recentemente, em resposta a uma nova onda de informações que circulam nas redes sociais sobre um suposto monitoramento de movimentações financeiras, a Receita reforçou em seu site que “não existe tributação de Pix ou sobre qualquer tipo de movimentação financeira”.

Casos pontuais

Embora a Receita detenha um arsenal cada vez mais robusto de informações, na avaliação de Motta, as fiscalizações relacionadas a gastos e recebimentos por cartões de crédito já foram mais intensas há cerca de 10 anos. E mesmo assim, foram poucos os casos envolvendo clientes da Confirp, que tem uma carteira de cerca de 1,7 mil empresas.

Um dos episódios mais emblemáticos, lembra, há cerca de 8 anos, envolveu uma loja de roupas localizada nos Jardins que caiu na “malha fina” da Receita porque o faturamento informado na declaração exigida das empresas do Simples, o PGDAS, era a metade do valor recebido por meio de cartão de crédito que constava na Decred.

“A Receita deve ter um critério interno, que desconhecemos, para estabelecer um teto nas diferenças encontradas nos cruzamentos das informações para, então, enviar notificações para os contribuintes”, acredita.

Para alertar seus clientes, a empresa costuma enviar informativos que ressaltam a importância da emissão de documentos fiscais de todas as suas operações.

Reforma tributária



“Qualquer recebimento proveniente de venda de serviços ou de mercadorias, seja no atacado ou no varejo, deve estar acobertado por notas fiscais, pois a Receita tem diversos meios para fazer os cruzamentos”, reforça Flávio Perez, consultor tributário da Orcose Contabilidade. Ele diz que, normalmente, as intimações da Receita são enviadas nos casos de divergências representativas, com valores maiores.

Para as empresas do Simples Nacional, ressalta, os transtornos de uma autuação fiscal são particularmente severos, já que uma resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional estabelece que uma das condições para a exclusão do regime tributário é a falta de emissão da nota fiscal.

De acordo com Perez, além da PGDAS, a Receita também usa, nos cruzamentos internos, dados da Defis (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), enviada anualmente pelas empresas do Simples, com informações como receitas, despesas, distribuição de lucros, dentre outros dados.

Na opinião do especialista, com a reforma tributária do consumo batendo às portas, a emissão de documentos fiscais passa a ser ainda mais importante. Isso porque os adquirentes de mercadorias e serviços só poderão se creditar dos novos impostos depois de comprovada a transação por meio de nota fiscal.

A Dimp

Outra obrigação acessória “dedo-duro” utilizada nos cruzamentos de dados tanto da Receita como das Secretarias de Fazenda estaduais, no caso do ICMS, é a Dimp (Declaração de Informações de Meios de Pagamentos), criada em 2020.

A declaração, administrada pelos Estados, deve ser enviada todos os meses pelos bancos, operadoras de crédito e débito, intermediadores de pagamento e plataformas de marketplaces, independentemente dos valores das transações.

Para fiscalizar os prestadores de serviços em relação ao pagamento do ISS (Imposto sobre Serviços), muitos municípios também exigem a Dimp ou versões similares.

Fonte: Diário do Comércio- Silvia Pimentel.

<https://online.crcsp.org.br/portal/noticias/noticia.asp?c=10481>

Tributação previdenciária de prêmios: Entre a liberalidade e o desempenho extraordinário

Por: Cristiane Ianagui Matsumoto e Yuri Forsthuber Alandia*

Recente decisão do CARF representa uma evolução no tratamento jurídico dos prêmios pagos por liberalidade, não obstante a recente publicação da solução de consulta COSIT 10/26.

A reforma trabalhista introduziu uma inflexão relevante no tratamento jurídico-tributário dos prêmios.



A CLT passou a definir prêmio como liberalidade concedida pelo empregado em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, e afirmou, de forma expressa, que as importâncias pagas a esse título, ainda que habituais, não integram a remuneração.

Nessa linha, foi alterada a lei de custeio da previdência social (lei 8.212/1991) para expressamente determinar, em seu art. 28, parágrafo 9º, alínea “z”, que os prêmios não integram o conceito de salário-de contribuição.

Em 2019, foi editada a solução de consulta COSIT 151 que estabeleceu critérios para afastar a tributação previdenciária quando da concessão do prêmio.

Por outro lado, recentemente foi editada a solução de consulta COSIT 10/26, a qual reforça tais requisitos para estabelecer de forma expressa que somente os prêmios pagos a segurados empregados em dinheiro, bens ou serviços por desempenho superior ao ordinariamente esperado, desde que não decorra de obrigação legal ou ajuste prévio, serão excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Destaque para o fato de que nesta nova solução de consulta fica claro que a mera parametrização de requisitos em regulamento da empresa, para que o empregado faça jus ao prêmio por desempenho superior, não descaracteriza o conceito de liberalidade do empregador na concessão do prêmio.

O que a solução de consulta COSIT 10/26 proíbe, na realidade, é o ajuste/acordo antecedente, que acabe suprimindo a autonomia do empregador.

Em tese, o tratamento normativo é claro; na prática, contudo, a linha que separa o prêmio da remuneração disfarçada segue desafiadora, especialmente diante da interpretação restritiva da Receita Federal.

Neste sentido, vale verificar as recentes decisões do CARF que tratam do tema.

Por meio do acórdão 2402-013.274, o CARF enfrentou frontalmente os limites do conceito de prêmio. Em autuação que buscou tributar premiações pagas em 2018, a Fiscalização sustentou, em síntese, a ausência de plano de incentivo que definisse desempenho esperado e a superação da performance excepcional.

Contudo, no julgamento do Recurso Voluntário prevaleceu entendimento diverso. O voto vencedor, ciente da moldura da CLT e da legislação previdenciária, realçou que não se deve transpor para o prêmio os critérios típicos da Participação nos Lucros e Resultados, que pressupõe pactuação, ciência prévia e metas objetivas. Segundo o colegiado, exigir, para o prêmio, o mesmo aparato da PLR seria esvaziar o instituto que a Reforma Trabalhista buscou preservar como estímulo e retribuição ao desempenho superior ao esperado.

A decisão também valorizou a circunstância fática atípica: um contexto extraordinário de desinvestimentos urgentes para viabilizar a continuidade das atividades e honrar compromissos decorrentes de acordo de leniência. Nessa moldura, a atuação dos empregados premiados foi qualificada como além do ordinário, em situação não comparável à rotina da empresa.

Isto é, a comprovação de desempenho extraordinário pode decorrer da própria anormalidade do contexto e do resultado efetivamente alcançado pelos empregados, desde que a conexão causal fique clara.



Ainda que existam decisões recentes do CARF no sentido de enquadrar os prêmios como mera remuneração¹, este recente precedente, ao distinguir institutos e admitir a prova do extraordinário sem impor o aparato típico da PLR, ilumina um caminho exequível para premiações legítimas.

Neste contexto, é importante avaliar criticamente programas de premiação em vigor, com o objetivo de garantir o fortalecimento da narrativa e da comprovação do caráter extraordinário.

O precedente apresentado ajuda a conferir maior previsibilidade e a amparar soluções bem estruturadas para os empregadores. A mensagem é clara: prêmios cabem, funcionam e podem ser eficientes - desde que bem estruturados e amparados por um acervo probatório robusto.

1 CARF; 2302-004.192; Relator(a): Carmelina Calabrese; Órgão Julgador: 2ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção; Data da Decisão: 7/10/2025; Data de Publicação: 7/11/2025.

*Cristiane lanagui Matsumoto é Sócia do escritório Pinheiro Neto Advogados.

Pinheiro Neto Advogados

*Yuri Forsthuber Alandia é Advogado no Pinheiro Neto Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/449748/tributacao-previdenciaria-de-premios-liberalidade-e-desempenho>

Certificação em Relatórios Financeiros Internacionais.

Contadores brasileiros podem obter a certificação com desconto especial

A parceria firmada entre o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Association of Chartered Certified Accountants (ACCA) oferece aos contadores brasileiros a possibilidade de obter o Certificado em Relatórios Financeiros Internacionais (Cert IFR) com um incentivo especial: o cupom CFC-BRAZIL-10 oferece 10% de desconto no valor da capacitação.

A certificação da ACCA tem reconhecimento internacional e abre portas para a atuação em diversos setores estratégicos do mercado contábil no Brasil e no mundo. Além disso, o curso é pontuado no Programa de Educação Profissional Continuada do CFC.

Conforme informações da página da ACCA, o Cert IFR oferece uma ampla introdução ao campo dos Relatórios Financeiros Internacionais e das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS). A qualificação é estruturada de modo acessível e detalha as normas tópico a tópico, fornecendo resumos úteis, estudos de caso e exercícios.

As habilidades adquiridas no curso incluem:

entender o modo como as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) são usadas em todo o mundo;

explicar como funciona a Fundação de Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRSF), o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) e como estão sendo modificados;

examinar os requisitos fundamentais das IFRS, norma por norma;

fornecer orientação sobre como usar as IFRS na prática.

Para mais informações sobre como obter o Cert IFR, incluindo datas e valores:

Clique para acessar



Fonte: Comunicação CFC.

Carnaval é feriado ou ponto facultativo?

O que muda no trabalho e quem pode folgar

Com blocos nas ruas, serviços funcionando em ritmo diferente e empresas adotando expedientes variados, o Carnaval costuma bagunçar a rotina do país, inclusive no trabalho. Todos os anos, a pergunta se repete entre funcionários e empregadores: afinal, é dia normal, folga garantida ou algo no meio do caminho?

A confusão não é por acaso. Embora o Carnaval esteja profundamente enraizado no calendário cultural brasileiro, as regras que definem quem trabalha, quem folga e como isso afeta o salário não são iguais para todos. Elas variam conforme o setor, a cidade, o tipo de vínculo e até acordos firmados entre empresas e sindicatos.

Afinal, Carnaval é feriado ou ponto facultativo?

Do ponto de vista das regras gerais, o Carnaval não é considerado feriado nacional.

Para Bárbara Silveira, sócia do Chalfin, Goldberg, Vainboim Advogados, a confusão em torno da data está ligada ao chamado “uso e costume”. Isso porque diversas cidades e estados adotam regras próprias para o período, reforçando a expectativa de que a terça-feira de Carnaval seja tratada como feriado.

Esse cenário aparece com mais clareza no setor público, onde é comum a decretação de ponto facultativo, liberando servidores do expediente (total ou parcialmente). Porém, essa decisão não se estende automaticamente às empresas privadas, o que cria tratamentos diferentes entre trabalhadores e ajuda a explicar por que a dúvida se repete todos os anos.

Quando o trabalhador pode ter direito à folga

Apesar de não haver um feriado nacional, existem situações em que o trabalhador pode, sim, ter direito à folga no Carnaval.

Uma delas ocorre quando estados ou municípios instituem feriado local para a data. Nesses casos, a regra vale para quem trabalha naquela localidade, respeitadas as especificidades de cada atividade.

Outra possibilidade vem dos acordos e convenções coletivas, que podem prever a folga para determinadas categorias ou estabelecer compensações, como banco de horas ou descanso posterior. Também há empresas que optam por liberar os funcionários por decisão interna, seja por tradição ou por questões operacionais.

“De fato, o Carnaval não é feriado nacional, mas pode ser considerado feriado local ou valer como folga para grupos específicos, se isso estiver previsto em norma coletiva”, afirma Bárbara Silveira. Ela cita o Rio de Janeiro como exemplo de cidade que adota feriado municipal na terça-feira de Carnaval.

Trabalho no Carnaval: o que observar para evitar problemas



Para o trabalhador, o principal cuidado é confirmar previamente como será o expediente. A ausência sem autorização pode ser considerada falta injustificada, com impacto direto no salário.

Vale verificar:

- se há feriado decretado no estado ou no município;
- se a convenção coletiva da categoria prevê folga ou compensação;
- se a empresa comunicou oficialmente como será o funcionamento.

Também é importante entender que só há pagamento em dobro ou folga compensatória obrigatória quando o dia é considerado feriado para aquela atividade. Fora dessas situações, o trabalho no Carnaval segue as regras de um dia comum.

A Quarta-feira de Cinzas, frequentemente associada a meio expediente, segue a mesma lógica: não é feriado nacional. No setor público, costuma haver funcionamento parcial; já no setor privado, vale o que foi acordado com a empresa.

No fim das contas, o Carnaval deixa claro que tradição cultural e regras de trabalho nem sempre caminham juntas. Informação e comunicação prévia seguem sendo o melhor caminho para evitar conflitos em meio à festa.

Fonte: InfoMoney – Carla Carvalho.

STJ derruba teto para contribuições para todas as entidades parafiscais

Contribuições ao Incra e outras entidades serão recolhidas sem o teto de 20 salários-mínimos por decisão do STJ

O fim do teto de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições ao Sistema S (Sesi, Senai, Sesc e Senac), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça em 2024, também vale para todas as demais entidades parafiscais (instituições privadas que exercem função pública e são financiadas por arrecadações específicas).

A conclusão unânime é da 1ª Seção do STJ, que fixou tese vinculante no julgamento do Tema 1.390 dos recursos repetitivos.

O caso afeta as seguintes contribuições parafiscais:

- Salário-Educação;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC);
- Fundo Aeroviário (Faer);
- Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (Sebrae);
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar);
- Serviço Social do Transporte (Sest);
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat);
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop);
- Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil);
- Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).



Trata-se de um desdobramento da tese fixada pela 1ª Seção sobre as contribuições compulsórias aos empregadores, que chegaram a ser limitadas a 20 salários-mínimos.

Cobranças parafiscais

Esse teto estava previsto no artigo 4º da Lei 6.950/1981 para a contribuição previdenciária e foi estendido no parágrafo único para contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Mais tarde, o Decreto-Lei 2.318/1986, ao tratar especificamente das contribuições previdenciárias, revogou o teto de 20 salários-mínimos para a base de cálculo. O STJ entendeu que isso se aplica, por tabela, às contribuições parafiscais.

Essas contribuições beneficiam entidades que recebem delegação do poder público para arrecadar tributos específicos para financiar atividades de interesse coletivo, exercidas fora do orçamento geral do estado.

É o caso das integrantes do Sistema S, mas também das demais que, a partir de agora, terão reconhecido definitivamente o direito de recolher contribuições sem limitação.

Fim do teto

A votação foi unânime, conforme a posição da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O colegiado aprovou a seguinte tese:

A base de cálculo das contribuições ao Incra, salário educação, DPC, Faer, Senar, Sest, Senat, SESCOOP, Sebrae, ApexBrasil e ABDI não é limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

O tema foi alvo de debate anterior na 1ª Seção — o ministro Mauro Campbell chegou a propor a extensão da posição dada às entidades do Sistema S a todas as outras, medida rejeitada por maioria de votos na ocasião.

Em embargos de declaração, essas outras entidades parafiscais tentaram novamente ser beneficiadas, sem sucesso. Foi necessária uma nova afetação ao rito dos repetitivos para uma solução.

Já os contribuintes sustentaram especificidades em cada uma delas para tentar manter a limitação. Para as empresas, o fim do teto tem consequências importantes, como já mostrou a revista eletrônica Consultor Jurídico.

Modulação

O voto da ministra Maria Thereza de Assis Moura ainda afastou a hipótese de modulação temporal dos efeitos da tese para que só se tornassem aplicáveis a partir de determinada data específica.

Em sua análise, o STJ e os demais tribunais brasileiros não tinham jurisprudência pacificada sobre o tema a ponto de surgir a necessidade de, pela tese aprovada, preservar a segurança jurídica anterior.

Nesse ponto, há uma diferença em relação ao julgamento sobre a contribuição às entidades do Sistema S: houve modulação que, bastante contestada, ainda está sendo analisada, desta vez pela Corte Especial.

REsp 2.187.625

REsp 2.187.646



REsp 2.188.421

REsp 2.185.634

<https://www.conjur.com.br/2026-fev-12/stj-derruba-teto-para-contribuicoes-a-todas-as-entidades-parafiscais/>

Reforma tributária 2026: como corrigir erros de IBS e CBS sem risco fiscal

O ano de 2026 começa com a fase de testes da reforma tributária, e uma pergunta tem se repetido no dia a dia das empresas: como corrigir erros de IBS e CBS em Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe)?

Vinicius Zucchini, CPO da ROIT, explicou, em entrevista ao Portal da Reforma Tributária, que a nota de débito tipo 03 pode ser usada para correções, mas com limites e ainda sob regulamentação:

“A princípio, sim. Só que é importante lembrar que ainda estamos baseados em uma nota técnica, um documento técnico para operacionalizar. O que vai definir, de fato, o que pode e o que não pode, é o regulamento. Como tivemos a aprovação do PLP 108/2024, a expectativa é que, no início de fevereiro, já tenhamos o regulamento — e ele é quem vai trazer essas regras para nós”, disse.

O Comitê Gestor do IBS publicou quatro cartilhas técnicas sobre os impactos dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e) na apuração assistida feita pelos sistemas operacionais do próprio Comitê (o Portal realizou uma cobertura completa das Cartilhas).

A Cartilha 2, dedicada às Notas Fiscais de Débito, confirma essa informação no trecho abaixo:

“As notas fiscais de débito têm por finalidade registrar acréscimos no valor devido de IBS na apuração do emitente, em decorrência de ajustes ou eventos que modifiquem o débito originalmente apurado”.

Zucchini complementa afirmando que hoje, a nota técnica está muito focada no que o pré-Comitê Gestor do IBS criou e estruturou, mas agora será necessário harmonizar esses dois sistemas (IBS e CBS) e o regulamento como um todo, para que as apurações avancem de maneira correta e uniforme.

O especialista ressalta que a nota de débito não serve para corrigir qualquer erro, mas sim para ajustes específicos, e que a apuração do governo depende da rastreabilidade documental.

A nota de débito é indicada quando o imposto é declarado a menor, mas o ponto principal é entender por que isso ocorreu.

Segundo o especialista, a dúvida recorrente é justamente: “por que o valor foi menor?”

Isso porque metade das notas emitidas da CBS e do IBS apresentam erros, conforme aponta o próprio sistema do Serpro. O problema, na maioria das vezes, está na priorização incorreta dos dados.

Ele explica: o erro não está na nota em si, mas na fonte de informação utilizada para emitir o documento fiscal. Por isso, é fundamental ajustar a origem dos dados e garantir que o documento



seja gerado corretamente, especialmente quando a empresa utiliza um software que consulta a base oficial e organiza as informações de forma adequada.

Se houver divergências, a correção sempre deverá ser feita por meio de documento fiscal.

É possível emitir um documento fiscal complementar para ajustar o imposto, ou ainda utilizar uma nota de débito ou uma nota de crédito para esse ajuste. Isso porque é necessário informar o governo de forma eletrônica, e a forma eletrônica é por meio de documento fiscal.

Não é mais possível simplesmente registrar qualquer ajuste no sistema do governo sem a documentação correspondente.

Todos os fluxos agora precisam ter rastreabilidade documental.

Outra possibilidade, que não é exatamente uma opção, mas uma necessidade decorrente da reforma tributária, é realizar um evento para aprovar um crédito.

Na Cartilha 4, que trata de eventos, o Comitê Gestor do IBS confirma a informação:

“Os eventos relacionados nesta seção têm como finalidade registrar situações específicas que produzem efeitos diretos na apuração assistida do IBS, seja por complementar ou corrigir informações prestadas nos documentos fiscais eletrônicos”.

NOTA FISCAL COMPLEMENTAR

Sobre a nota fiscal complementar, ele deixa claro que ela não é a solução para IBS e CBS, pelo menos no modelo atual:

“Usamos a nota fiscal complementar para ICMS e IPI. No futuro, a ideia é que essa nota complementar de imposto possa ser unificada, mas isso dependerá de um ajuste no SINIEF para integrar as duas modalidades. Assim, ao emitir uma nota fiscal complementar, haverá a opção de utilizar crédito ou débito para realizar essa ação nas duas vertentes”, explica.

Ele explica que, hoje, a estrutura está assim: se houver necessidade de complementar o ICMS, a empresa emite uma nota fiscal complementar de ICMS, embora ainda não exista um procedimento totalmente adequado para essa emissão. Já para complementar CBS e IBS, o caminho é a nota de débito.

RISCOS

Mesmo com 2026 sendo um ano de teste, o especialista destaca que os riscos de emitir uma nota errada ou não corrigir inconsistências são baixos neste período.

O foco, segundo ele, deve ser aproveitar as oportunidades para testar e verificar se a priorização está correta, se a operação está adequada e se os sistemas do governo estão alinhados:

“Precisamos buscar softwares que façam essa comparação, porque não é viável desenvolver duas APIs para acessar o ambiente do governo. A ideia é que um conjunto de soluções já realize o confronto entre o ERP, o sistema do IBS e o sistema da CBS, e, a partir daí, comece a aprimorar o processo”, disse.

Reforma tributária 2026: como corrigir erros de IBS e CBS sem risco fiscal



Comitê Gestor lança 4 cartilhas com orientações sobre DFe.

Por Enzo Bernardes

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) publicou quatro cartilhas com orientações técnicas sobre os impactos dos documentos fiscais eletrônicos (DFe) na apuração assistida realizada pelos Sistemas Operacionais do próprio Comitê Gestor.

Cartilha 1: DFe – novos campos

A primeira cartilha detalha como os documentos fiscais eletrônicos passam a exercer papel central na apuração assistida do IBS, modelo que substituirá a apuração autônoma atualmente adotada no ICMS e no ISS. Nesse novo sistema, as informações prestadas pelos contribuintes alimentam, em tempo real, os sistemas do Comitê Gestor, que realizam o cálculo prévio do saldo do imposto a recolher ou a recuperar, com base nos dados constantes dos DF-e e de seus respectivos eventos.

O documento detalha que a apuração assistida terá como principal base os DF-e e seus eventos, responsáveis por gerar automaticamente débitos, créditos, vinculações cronológicas e relatórios de conferência. Ajustes e correções deverão ser feitos exclusivamente por meio de documentos e eventos fiscais específicos.

A cartilha também apresenta os novos campos e grupos de informações obrigatórias nos documentos fiscais, entre eles:

definição da data de entrega do bem, que determina o período de apuração do IBS;
regras para compras governamentais, em que o imposto só é devido no pagamento;
tratamento das antecipações de pagamento, evitando dupla tributação;
identificação de bens móveis usados, doações, transferências e estornos de crédito, ajustes de competência e créditos presumidos.

O material também orienta sobre o correto preenchimento dos DF-e, destacando que erros ou omissões podem afetar diretamente o cálculo do IBS, reforçando o papel central dos documentos fiscais na nova sistemática de apuração.

Cartilha 2: DFe – notas fiscais de débito

As notas fiscais de débito são utilizadas para registrar acréscimos no valor do IBS devido pelo contribuinte em razão de ajustes, correções, ou eventos que alterem o débito originalmente apurado na apuração assistida. Quando aplicável, o valor destacado também pode gerar crédito ao destinatário conforme as regras legais.

A cartilha detalha os principais tipos de notas fiscais de débito e seus efeitos na apuração do IBS:

Transferência de créditos para cooperativas permite ao cooperado transferir à cooperativa créditos de IBS não utilizados desde que respeitado o limite dos créditos efetivamente apropriados;

Anulação de crédito por saídas imunes ou isentas formaliza o estorno proporcional de créditos vinculados a operações que não sofrem incidência do IBS;

Débitos de notas fiscais não processadas asseguram a inclusão de débitos referentes a documentos não reconhecidos pelo sistema na apuração preliminar sem gerar crédito automático ao adquirente;

Multa e juros registram o IBS incidente sobre acréscimos moratórios recebidos em razão de pagamento em atraso;

Transferência de crédito na sucessão viabiliza a transferência de créditos de IBS em casos de fusão ou incorporação;



Pagamento antecipado destaca o IBS sobre valores recebidos antes do fornecimento com posterior dedução automática quando da emissão da nota de fornecimento;

Perda em estoque promove o estorno de créditos relativos a bens perdidos em estoque nos termos da legislação.

Cartilha 3: DFe – notas fiscais de crédito

As notas fiscais de crédito têm como finalidade reduzir o débito de IBS na apuração do contribuinte emitente e, quando cabível, gerar o correspondente crédito na apuração do destinatário, conforme as regras da apuração assistida do IBS.

A cartilha apresenta os principais tipos de notas fiscais de crédito e os cenários em que devem ser utilizadas:

Multa e juros podem ser emitidos pelo adquirente quando o fornecedor não emitir a nota fiscal de débito referente a acréscimos moratórios por pagamento em atraso. A apropriação do crédito depende do aceite do fornecedor e da extinção do débito correspondente;

Retorno por recusa da entrega, ou não localização do destinatário, deve ser utilizada quando a entrega do bem não se concretiza, não ocorrendo o fato gerador do IBS. Nesse caso a nota fiscal de crédito desfaz o débito anteriormente destacado;

Redução de valores aplica-se quando não é possível cancelar a nota fiscal original e há necessidade de reduzir o valor do IBS destacado, seja por erro ou por entrega parcial;

Transferência de crédito na sucessão permite que empresas sucessoras apropriem créditos de IBS não utilizados pela empresa sucedida quando esta não puder mais emitir documentos fiscais. A efetivação depende de manifestações favoráveis das partes envolvidas e do fisco.

Cartilha 4: DFe – eventos

Os novos eventos foram criados para registrar situações específicas que complementam ou corrigem informações dos documentos fiscais eletrônicos e produzem efeitos diretos na apuração assistida do IBS. Esses eventos permitem ajustes automáticos de créditos e débitos conforme as regras da reforma tributária.

Principais eventos e suas finalidades:

Destinação de item para consumo pessoal utilizado pelo adquirente para estornar créditos de IBS quando bens ou serviços forem destinados ao consumo pessoal de forma total ou proporcional;

Perecimento, perda, roubo ou furto durante transporte FOB aplicado pelo adquirente para estornar créditos relativos a bens perdidos durante transporte sob sua responsabilidade, sem efeitos na apuração do fornecedor;

Perecimento, perda, roubo ou furto durante transporte CIF utilizado pelo fornecedor para desfazer o débito de IBS quando a perda ocorre antes da entrega ao destinatário, sob sua responsabilidade;

Não ocorrência de fornecimento com pagamento antecipado permite ao fornecedor estornar IBS destacado em notas de pagamento antecipado quando o negócio for desfeito total ou parcialmente;

Aceite de débito na apuração por emissão de nota de crédito evento exigido para validar a apropriação de crédito quando houver impacto correspondente como débito na apuração da outra parte;

Imobilização de item identifica bens incorporados ao ativo imobilizado para fins de controle de prazos de ressarcimento de créditos;

Solicitação de apropriação de crédito de combustível permite a apropriação proporcional de créditos relativos a combustível consumido na operação por contribuintes do setor;



Solicitação de apropriação de crédito para bens e serviços dependentes da atividade do adquirente viabiliza a apropriação de crédito quando houver falha na identificação automática do direito ao crédito;

Manifestação sobre pedido de transferência de crédito em operações de sucessão formaliza a anuência entre empresas sucessoras quanto à transferência de créditos de IBS;

Manifestação do fisco sobre pedido de transferência de crédito em operações de sucessão registra o deferimento da administração tributária para validar a transferência de créditos;

Importação em ALC ou ZFM não convertida em isenção gera débito de IBS suspenso quando bens importados forem remetidos para fora das áreas incentivadas antes da conversão em isenção;

Atualização da data de previsão de entrega permite corrigir ou informar a data de entrega, impactando diretamente a competência de apuração do IBS.

<https://www.reformatributaria.com/comite-gestor/comite-gestor-lanca-quatro-cartilhas-com-orientacoes-sobre-dfe/>

Novos impostos? Entenda a como ficará tributação a quem aluga imóveis por temporada.

Por Gabriel Benevides, de Brasília

A reforma tributária estabelece a cobrança de IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) sobre algumas pessoas físicas que alugam por temporada –com reservas geralmente realizadas por aplicativos.

A nova tributação se aplica a quem aluga mais de 3 imóveis e registrou receita anual de ao menos R\$ 240 mil com a atividade. São considerados “por temporada” a locação com duração de até 90 dias.

Também haverá um redutor na base de cálculo mensal da cobrança no valor de R\$ 600. por imóvel. Na prática, isso significa que haverá uma “isenção” nos ganhos até esse limite. Outro fator que alivia a carga é a redução de 40% nas alíquotas de IBS e CBS.

O Portal da Reforma Tributária preparou um exemplo para facilitar a compreensão das regras e fez uma análise exclusiva sobre o tema. Além disso, trouxe avaliações de tributaristas. O conteúdo foi enviado aos assinantes exclusivos do Portal. Para receber o material, assine aqui.

<https://www.reformatributaria.com/negocios/novos-impostos-entenda-a-como-ficara-tributacao-a-quem-aluga-imoveis-por-temporada/>

Nota Técnica define Códigos de Tributação relativos às Operações com Imóveis na na NFS-e padrão nacional.

Nota Técnica nº 007 atualiza layout da NFS-e padrão nacional, com novas regras e códigos para operações com imóveis e outros bens

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (SE/CGNFS-e) publicou a Nota Técnica nº 007, que apresenta atualizações e esclarecimentos acerca do layout da NFS-e padrão nacional e inclui, entre outros direcionamentos, campos e regras relacionadas às operações com imóveis.



O documento define, em seu terceiro tópico, que em relação às operações que serão formalizadas por NFS-e e que são enquadradas como novos fatos geradores, no campo de incidência do IBS e da CBS, mas que não eram operações formalizadas por documento fiscal, deve-se esclarecer alguns pontos:

Haverá códigos específicos para essas operações

Conforme descritos na Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 005, de 19 de novembro de 2025, os novos fatos geradores deverão ser formalizados a partir da informação dos novos códigos ("cTribNac") que serão criados:

Código	Descrição
99.02.01	Operações com Bens Imateriais Não Classificados em Itens Anteriores
99.03.01	Locação de Bens Imóveis
99.03.02	Cessão Onerosa de Bens Imóveis
99.03.03	Arrendamento de Bens Imóveis
99.03.04	Servidão, Cessão de Uso ou de Espaço de Bens Imóveis (quando não caracterizem operações tributáveis pelo ISSQN)
99.03.05	Permissão de Uso ou Direito de Passagem de Bens Imóveis (quando não caracterizem operações tributáveis pelo ISSQN)
99.04.01	Locação de Bens Móveis

Observação: o código "99.01.01 - Outros serviços sem a incidência de ISSQN e ICMS", atualmente vigente na plataforma nacional NFS-e, deverá ser utilizado somente quando houver operação que eventualmente incida IBS ou CBS, mas não o ISSQN, e que não se enquadre em nenhum dos casos descritos na tabela acima.

As autorizações de NFS-e relativas a essas operações deverão ser processadas diretamente na plataforma nacional

Os documentos fiscais desses novos fatos geradores deverão ser autorizados exclusiva e diretamente pelos Emissores Públicos Nacionais (Sefin Nacional), seja via API, seja via Emissor Web, seja via emissor para dispositivos móveis (APP), se for o caso.

Esses documentos não deverão ser autorizados nos sistemas próprios dos municípios para posterior compartilhamento com o repositório nacional. Caso os municípios autorizem esses documentos fiscais em seus sistemas próprios, eles serão rejeitados ao serem compartilhados com o ADN (repositório nacional) da NFSe.

Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, estarão autorizadas a emitir esses documentos na plataforma nacional

Conforme esclarecido acima, como os documentos que formalizarão essas operações, consideradas como novos fatos geradores, serão autorizados no ambiente nacional, inicialmente todo CPF e todo CNJP será autorizado a utilizar os emissores públicos nacionais disponíveis (API, Web ou APP), mesmo que o seu Município de domicílio/estabelecimento tenha optado por não utilizar os emissores públicos nacionais, conforme parametrização no Painel Administrativo Municipal.



Nota Técnica define Códigos de Tributação relativos às Operações com Imóveis na NFS-e padrão nacional

Falha na rede credenciada dá ao cliente direito a reembolso integral de despesas.

A limitação do reembolso das despesas médico-hospitalares à tabela do plano de saúde não se aplica quando a ida a um estabelecimento que não faz parte da rede credenciada decorre de uma falha na prestação do serviço da operadora.

Falha na rede credenciada gera direito de reembolso integral a segurado

Com esse entendimento, a 3ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que uma operadora de planos de saúde reembolse um paciente por despesas de cerca de R\$ 450 mil no Hospital Israelita Albert Einstein, na capital paulista.

Portador da doença autoimune miastenia gravis, o homem foi atendido no pronto-socorro da operadora em Tatuí (SP) e liberado no dia seguinte. Poucas horas depois, procurou o Albert Einstein, onde foi diagnosticado e tratado de uma crise miastênica grave, custeando as despesas médico-hospitalares no valor de R\$ 454.272,07.

Ele pediu reembolso, mas a operadora negou o pedido com a alegação de que o hospital não está na rede credenciada do plano de saúde.

Falha no serviço

A relatora do caso no TJ-SP, desembargadora Daniella Carla Russo, apontou que a operadora falhou na prestação do serviço, uma vez que diversos documentos demonstraram a ocorrência de erro médico na liberação do homem pelo hospital de Tatuí sem o devido diagnóstico e cuidado com a sua saúde.

“Diante da urgência implícita no quadro clínico e dispensa do paciente em dois dias seguidos sem a disponibilização do atendimento necessário, o beneficiário foi obrigado a buscar a rede particular, o que configura evidente e grave falha no dever de assistência à saúde, violando o contrato e as expectativas legítimas do consumidor”, disse a magistrada.

Segundo ela, a operadora não comprovou a sua ausência de culpa pelo defeito no serviço. “O autor demonstrou fazer jus ao reembolso integral das despesas médico-hospitalares, diante da falha na prestação de serviços pela ré, pela ausência de tratamento médico adequado, não investigação aprofundada do problema e até preservação da vida.”

O paciente foi representado na ação pelo advogado Claudio Castello de Campos Pereira, sócio do escritório Castello de Campos & Gazarini Dutra Advogados.

Clique aqui para ler a decisão

Processo 1005540-12.2025.8.26.0624

Falha na rede credenciada dá a cliente direito a reembolso integral



Acordo com quitação geral impede gestante de pedir indenização por estabilidade em nova ação.

Ao assinar acordo, homologado judicialmente, ela já sabia que estava grávida

Mulher gestante assinando documento

Resumo:

Uma esteticista de Fortaleza entrou na Justiça para pedir indenização substitutiva da estabilidade da gestante, mas a ação foi extinta.

O motivo é que ela, em ação anterior, havia assinado um acordo homologado judicialmente com quitação geral do contrato de trabalho, mesmo sabendo que já estava grávida.

Para a 1ª Turma do TST, ao dar quitação geral no acordo anterior, ela perdeu o direito de apresentar outra ação para discutir parcelas do contrato extinto.

12/2/2026 - A Primeira Turma do TST rejeitou recurso de uma esteticista de Fortaleza (CE) contra a extinção do processo em que ela pedia indenização correspondente à estabilidade provisória da gestante.

O motivo é que ela havia assinado um acordo que previa a quitação plena do contrato de trabalho em ação anterior, o que impede o processamento de outra reclamação.

Trabalhadora descobriu gravidez antes de homologar acordo

A esteticista trabalhou para a empregadora de agosto de 2020 a fevereiro de 2022, quando entrou com a primeira ação para pedir a rescisão indireta do contrato (justa causa do empregador).

Nessa ação, ela acabou assinando o acordo, homologado judicialmente em fevereiro de 2023.

Segundo seu relato, após ter ajuizado a ação anterior, ela teria descoberto que estava grávida desde dezembro de 2021. Na nova ação, apresentada em 2023, pediu a indenização substitutiva da estabilidade.

Ação sobre estabilidade foi extinta

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo com base no artigo 831 da CLT, que prevê que a homologação do acordo na Justiça do Trabalho é uma decisão irreversível, com força de coisa julgada.

A juíza ressaltou que, na data da homologação, a profissional já sabia de sua gravidez e, mesmo assim, celebrou o acordo, e a quitação total do contrato impede uma nova ação sobre questões relativas à relação de emprego extinta.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Acordo com quitação geral sem ressalva impede outra ação

Ao recorrer ao TST, a esteticista alegou que a estabilidade da gestante é um direito de indisponibilidade absoluta.



Mas, segundo o relator, ministro Amaury Rodrigues, o entendimento do TST (Orientação Jurisprudencial 132 da SDI-2) é de que o acordo homologado em juízo com plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, impede que a pessoa peça posteriormente parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que elas não estivessem incluídas na transação.

Além disso, apontou ser incontroverso que a trabalhadora já tinha ciência da gravidez quando houve a homologação do acordo judicial.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Tavares/CF)

O TST tem oito Turmas, que julgam principalmente recursos de revista, agravos de instrumento e agravos contra decisões individuais de relatores. Das decisões das Turmas, pode caber recurso à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Acompanhe o andamento do processo neste link:

Processo: RR-0000509-84.2023.5.07.0007

<https://www.tst.jus.br/-/acordo-com-quitacao-geral-impede-gestante-de-pedir-indenizacao-por-estabilidade-em-nova-acao>

Horas extras lideram ações na Justiça do Trabalho.

Estudo aponta concentração de litígios em remuneração e rescisões e indica novo padrão de judicialização em 2025.

A Justiça do Trabalho registrou 2,47 milhões de novas ações em 2025, consolidando a trajetória de retomada observada no período pós-pandemia. Embora o volume permaneça abaixo do pico anterior à Reforma Trabalhista de 2017, os dados indicam a estabilização de um novo patamar de litigiosidade no país.

Levantamento da Predictus, empresa especializada em dados judiciais, mostra que três temas concentram a maior parte das disputas: horas extras (25,7%), verbas rescisórias (20,4%) e adicional de insalubridade (20,2%).

Juntas, essas matérias respondem por aproximadamente dois terços das ações trabalhistas protocoladas no ano.

A predominância de controvérsias ligadas à jornada de trabalho reforça a centralidade do controle de ponto e da gestão de horas no ambiente corporativo. “A liderança das horas extras sugere que o cumprimento da jornada permanece como foco recorrente de conflito entre empregadores e empregados”, afirma Hendrik Eichler, fundador da Predictus.

As verbas rescisórias, por sua vez, refletem disputas sobre cálculo e pagamento de direitos no momento do desligamento.

Segundo Eichler, o tema ganhou maior visibilidade após a Reforma Trabalhista, que alterou regras e introduziu novas modalidades de rescisão. “Há um esforço maior das empresas em padronizar procedimentos, mas o volume de litígios mostra que o tema segue sensível”, diz.



Além desses três pontos, figuram entre as principais causas pedidos de indenização por dano moral, multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por atraso no pagamento de verbas rescisórias, disputas envolvendo FGTS e questionamentos sobre intervalo intrajornada.

O estudo também identifica correlação entre ambiente econômico e judicialização.

Com a melhora dos indicadores de emprego, trabalhadores tendem a buscar a Justiça com maior frequência. “À medida que o desemprego recua, cresce a percepção de segurança para reivindicar direitos”, afirma Eichler.

Outro dado relevante é a concentração de processos em grandes empregadores.

As 100 empresas com maior volume de ações responderam por 13,6% de todos os casos registrados em 2025. Ao mesmo tempo, milhões de empresas aparecem de forma esporádica nas estatísticas, indicando distribuição desigual da litigiosidade.

Para analistas, o cenário aponta para maior previsibilidade nos conflitos trabalhistas, ainda que a judicialização permaneça elevada. A concentração das demandas em temas recorrentes sugere desafios persistentes na gestão de jornada, remuneração e encerramento de contratos.

O retrato de 2025 reforça que, mesmo em um ambiente regulatório estabilizado após a reforma, a Justiça do Trabalho segue como arena central de resolução de disputas nas relações empregatícias — e como termômetro das fragilidades estruturais na gestão trabalhista das empresas brasileiras.

Redação Mundo RHBY Redação Mundo RH12/02/20263

Cruzamento de dados da Receita coloca gastos no cartão de crédito sob análise junto à renda declarada.

Monitoramento usa bases financeiras para verificar compatibilidade de informações, mas não há comunicado oficial sobre nova ação específica de fiscalização

A Receita Federal tem ampliado o uso de ferramentas automatizadas e cruzamentos de informações financeiras para analisar a compatibilidade entre o padrão de gastos e a renda declarada pelos contribuintes, em especial por meio de transações com cartão de crédito e outras movimentações eletrônicas.

Essa atuação integra um movimento mais amplo de fortalecimento da fiscalização tributária apoiado em dados digitais disponíveis nas bases públicas e privadas.

De acordo com reportagens publicadas nos últimos dias, o monitoramento de gastos com cartão de crédito ganhou destaque no radar do Fisco, que passa a considerar esses valores como parâmetro para identificar possíveis inconsistências com o que foi declarado no Imposto de Renda.

Quando um padrão de consumo aparece incompatível com os rendimentos informados, o contribuinte pode ser inserido na malha fina para esclarecimentos.



Segundo as apurações, o esquema de fiscalização inclui informações consolidadas de despesas e movimentações financeiras, que são comparadas com dados como renda anual declarada, notas fiscais emitidas e outras bases de dados fiscais e bancárias.

A digitalização dos pagamentos e a rastreabilidade de transações eletrônicas, como as efetuadas via cartão de crédito, ampliaram a capacidade da Receita de identificar discrepâncias que podem indicar omissão de renda ou irregularidades tributárias.

Especialistas em contabilidade e tributos têm destacado que essa integração de dados permite um cruzamento mais amplo não apenas dos gastos com cartão de crédito, mas também de outras movimentações financeiras, contribuindo para que a malha fiscal considere cada vez mais o histórico financeiro do contribuinte no momento da análise.

Monitoramento financeiro e cruzamentos automáticos

A atuação da Receita Federal ocorre em um contexto de crescente digitalização dos sistemas de pagamento e de regulamentações que ampliam o compartilhamento de dados financeiros entre instituições e o Fisco.

A utilização de bases como a e-Financeira, que consolida informações de transações acima de determinados valores, e o cruzamento com declarações fiscais permite à administração tributária identificar padrões de consumo e movimentações que podem não estar em conformidade com a renda declarada.

Esse modelo de fiscalização baseada em dados não se limita ao cartão de crédito.

Reportagens e análises também apontam que outros meios de pagamento, como transferências eletrônicas e depósitos, estão sendo considerados nas rotinas de cruzamento de informações, reforçando a visão integrada da atividade financeira do contribuinte.

Implicações para contribuintes e profissionais contábeis

Para profissionais da contabilidade e contribuintes em geral, o aprofundamento desse tipo de monitoramento ressalta a importância da consistência entre a declaração de renda e os dados financeiros observados nas bases eletrônicas acessadas pela Receita.

Divergências significativas podem levar a chamadas para esclarecimentos, notificações ou exigência de documentos que comprovem a origem e a natureza de movimentações financeiras.

Especialistas alertam que, embora a fiscalização esteja mais ampla e tecnológica, é fundamental que os contribuintes mantenham registro documental adequado e orientações contábeis atualizadas para evitar inconsistências entre o que foi declarado e o que é observado nos cruzamentos automáticos de informações.

Cruzamento de dados da Receita coloca gastos no cartão de crédito sob análise junto à renda declarada



O uso da IA na área tributária está gerando abundância de “especialistas” e escassez de responsabilidade e qualidade.

Começamos 2026 com uma constatação que está sendo pacificada: a inteligência artificial deixou de ser apenas uma ferramenta e passou a ser ambiente.

Ela não está mais à margem do trabalho técnico, esperando ser acionada. Ela passou a integrar o próprio espaço onde as decisões são pensadas, escritas e justificadas.

No campo tributário, isso ganhou contornos muito específicos. A promessa de produtividade é real. Pesquisar mais rápido, organizar raciocínios, resumir decisões, simular cenários e estruturar argumentos são avanços inegáveis.

O problema é que, junto com essa eficiência, surgiu uma inflação de conteúdo técnico que aparenta solidez, mas nem sempre entrega fundamento.

Nunca foi tão fácil produzir textos com aparência de parecer, cheiro de artigo e postura de entendimento consolidado. E nunca foi tão difícil identificar, de imediato, se há lastro por trás daquilo que se lê.

No tributário, essa diferença não é acadêmica. Ela separa crédito de glosa, planejamento de contingência, tranquilidade de surpresa no Domicílio Tributário Eletrônico.

A inteligência artificial multiplicou respostas. Mas não multiplicou a obrigação de acertar.

Esse é o ponto central que parece estar sendo ignorado atualmente em nossa opinião. A fluência da linguagem passou a ser confundida com correção técnica. O texto vem bonito, organizado, com termos adequados, e isso gera uma sensação automática de segurança. Só que o direito tributário nunca foi um campo onde “soar bem” bastasse. Sempre foi um campo onde o que sustenta é fonte, dispositivo, precedente, contexto fático e coerência com o sistema.

Antes, o grande desafio era acessar informação. Hoje, informação virou commodity. Qualquer pessoa, com poucos comandos, consegue gerar um texto que parece técnico. A escassez real migrou de lugar. Não falta conteúdo. Falta confiança.

E confiança não nasce de volume. Nasce de método.

O contribuinte que consome esse conteúdo não está buscando entretenimento intelectual.

Ele precisa decidir se toma crédito, se retifica uma obrigação, se reclassifica uma receita, se muda de regime, se discute judicialmente ou se provisiona um risco. Cada decisão dessas tem impacto financeiro, contábil e jurídico.

Um parágrafo errado pode custar caro. Às vezes, muito caro.

O problema se agrava porque a IA responde com um tom naturalmente seguro. E quando a resposta confirma uma intuição prévia ou oferece um caminho aparentemente elegante, surge a tentação do



piloto automático: aceitar, copiar, colar e seguir. A checagem vira um “passo opcional”. Um luxo. E é exatamente aí que mora o risco.

O tributário não tolera romantismo tecnológico. A norma muda. A jurisprudência oscila. O entendimento administrativo se rearruma. A exceção costuma ser tão relevante quanto a regra. Um raciocínio que ignora um artigo específico, uma alteração legislativa recente, uma modulação de efeitos ou uma peculiaridade setorial pode ser impecável na forma e desastroso no efeito.

E há um efeito colateral silencioso que merece atenção: a padronização do pensamento. Quando muitos profissionais recorrem às mesmas ferramentas, com comandos semelhantes, buscando “a melhor tese”, o debate tende a se estreitar. A IA devolve, em regra, o que é mais comum, mais repetido, mais provável. Só que o direito tributário nunca foi um concurso de popularidade.

Muitas vezes, a resposta correta não é a mais óbvia. E, em vários casos, a melhor decisão nem sequer é uma tese, mas uma estratégia, uma postura de compliance, uma modelagem contratual ou uma reorganização interna.

Isso exige visão. Exige julgamento. Exige assumir responsabilidade.

O maior risco, portanto, não é a inteligência artificial errar. Errar sempre existiu. O risco é o profissional desaprender a checar porque a resposta veio pronta. É terceirizar o próprio raciocínio. É trocar a leitura da lei por um parágrafo convincente.

A tecnologia pode — e deve — acelerar o trabalho. Mas segurança continua sendo um produto humano.

No fim das contas, a pergunta relevante não é se a IA vai dominar o tributário. Ela já entrou no jogo. A pergunta é qual será o ativo raro daqui para frente. E tudo indica que será a confiança construída na checagem, no método e na capacidade de explicar de onde veio cada conclusão.

Em um cenário de abundância de respostas, a escassez verdadeira é de responsabilidade. E, no direito tributário, responsabilidade é o que separa texto bonito de orientação segura. É o que separa conteúdo de consequência.

Continua sendo inegociável: leitura de fonte, conferência de dispositivo legal, checagem de contexto

Para quem toma decisão tributária no dia a dia, isso faz diferença. Não se trata apenas de receber notícias mais rápido, mas de receber informações que passaram por filtro técnico, que indicam de onde vêm, o que está consolidado, o que ainda está em disputa e quais são os riscos envolvidos.

alerta@noticiasfiscais.com.br



Transação de débitos inscritos em dívida ativa é prorrogada para 29 de maio de 2026.

Em 30/01/2025 a PGFN publicou o Edital PGDAU nº 01/2026, para prorrogar o prazo de adesão às propostas de transação previstas no Edital PGDAU nº 11/2025 que tratou das modalidades para regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União, tributários ou não, com valor consolidado de até R\$ 45 milhões.

O Edital PGDAU nº 01/2026 indica que a adesão poderá ocorrer até 29 de maio de 2026.

O Edital PGDAU nº 11/2025, ora prorrogado, foi objeto do nosso News Tributário nº 922 e nele constam as modalidades de transação tributária para transação abaixo transcritas:

- **Transação por Capacidade de Pagamento (CAPAG)**

Poderão ser objeto de adesão débitos inscritos em dívida ativa até 30/01/2025, devendo ser observado o grau de recuperabilidade, nos termos do Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

Nessa modalidade a transação dos débitos inscritos em dívida ativa exige o pagamento de entrada de 6% do valor total da dívida consolidada, em até 6 prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 114 prestações mensais e sucessivas, podendo haver desconto de até 100% de juros, multas e encargos legais, observado o limite máximo de 65% de desconto sobre o valor total de cada inscrição.

Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa de pessoas naturais, MEIs, MEs, EPPs, Santas Casas de Misericórdia, Cooperativas, Instituições de ensino e demais Organizações da Sociedade Civil, o saldo remanescente, após o pagamento da entrada de 6%, em até 6 prestações será de até 133 prestações, com desconto de até 100% sobre os valores de juros, multas e encargos legais, limitado a 70% do valor total de cada inscrição.

- **Transação de Débitos Considerados Irrecuperáveis ou de Difícil Recuperação**

Débitos irrecuperáveis previstos no art. 25 da Portaria nº 6.757/2022 são aqueles que apresentam baixa ou nenhuma perspectiva de recuperação (Devedores falidos ou em liquidação judicial/extrajudicial; Devedores com baixa capacidade de pagamento; Débitos com mais de 15 anos sem pagamento; Devedores com situação cadastral baixada, inapta ou nula), sendo que o Edital prevê que poderão ser objeto de adesão aqueles inscritos em dívida ativa até 01/11/2025

Nesta modalidade a transação poderá ser realizada com o pagamento de 5% do valor total da dívida consolidada, em até 12 prestações, e o saldo remanescente em até 108 prestações, com desconto de até 100% sobre os valores de juros, multas e encargos legais, limitado a 65% sobre o valor total de cada inscrição.

Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa de pessoas naturais, MEIs, MEs, EPPs, Santas Casas de Misericórdia, Cooperativas, Instituições de ensino e demais Organizações da Sociedade Civil, poderão ser transacionados com entrada de 5% do valor total da dívida consolidada em até 12 prestações mensais e o saldo remanescente, será de até 133 prestações, com desconto de até 100% sobre os valores de juros, multas e encargos legais, limitado a 70% do valor total de cada inscrição.

- **Transação de Débitos de Pequeno Valor**



Poderão ser objeto de adesão na referida modalidade débitos inscritos em dívida ativa até 30/01/2025.

Serão consideradas de pequeno valor as inscrições em dívida ativa da União com valor consolidado igual ou inferior a 60 salários-mínimos.

Para a MEI é previsto desconto de 50% sobre o total da inscrição código de receita 1537, em até 60 prestações;

Para pessoas naturais, MEI, ME ou EPP, o Edital prevê uma entrada de 5% do valor total da dívida consolidada, em até 5 prestações e saldo remanescente:

- i. em até 07 prestações mensais e sucessivas, com desconto de até 50%;
- ii. em até 12 prestações mensais e sucessivas, com desconto de 45%;
- iii. em até 30 prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40%; ou
- iv. em até 55 prestações mensais e sucessivas, com desconto de 30%.

• **Transação de Débitos Garantidos por Seguro Garantia ou Carta Fiança**

Os débitos inscritos em dívida ativa, até 01/11/2025, garantidos por seguro garantia ou carta fiança, cujo trânsito em julgado das decisões sejam desfavoráveis ao sujeito passivo e que ainda não tenham sofrido sinistro ou execução da garantia, poderão ser negociados, sem concessão de descontos, mediante o pagamento de:

- i. entrada de 50% do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 12 prestações;
- ii. entrada de 40% do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 8 prestações; ou
- iii. entrada de 30% do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 6 prestações.

O Edital ainda determina que o seguro garantia ou da carta fiança permaneçam vigentes até a liquidação integral do crédito inscrito em dívida ativa e não permite neste caso que o contribuinte realize a adesão à qualquer outra modalidade de transação.

News Tributário N° 970 – Velloza

Decisão do STJ sobre procuração assinada pelo Gov.br.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a procuração assinada com assinatura digital avançada do Gov.br é válida para atos processuais.

A Corte entendeu que não é exigível o reconhecimento de firma em cartório quando o documento atende aos requisitos legais.



O julgamento afastou práticas que criam entraves excessivos ao acesso à Justiça sob o argumento de combater a litigância predatória.

Caso concreto e decisão anulada

O caso envolveu ação proposta por uma consumidora contra o Banco Bradesco e empresas de recuperação de crédito.

O juízo de primeira instância determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida, desconsiderando a assinatura digital via Gov.br.

Também foi exigida extensa documentação financeira para comprovação da hipossuficiência, o que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

Fundamentação da Relatora

A ministra Daniela Teixeira deu provimento ao recurso especial para anular a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo a relatora, a Lei nº 14.063/2020 e o Código de Processo Civil equiparam a assinatura eletrônica avançada à manuscrita.

Exigir ratificação presencial ou firma reconhecida sem apontar vício concreto na assinatura configura excesso de formalismo.

Retorno do processo à primeira instância

Com o provimento do recurso, o STJ determinou o retorno dos autos para regular processamento da ação.

A ministra também estabeleceu que, se a gratuidade da Justiça for negada, a parte deve ter oportunidade de recolher as custas processuais.

Impacto da decisão

A decisão reforça a validade jurídica da procuração digital assinada pelo Gov.br em processos judiciais.

O entendimento limita exigências formais não previstas em lei e protege o direito de ação.

Na prática, o precedente contribui para maior segurança jurídica, celeridade processual e ampliação do acesso à Justiça.

<https://calculojuridico.com.br/stj-procuracao-digital-govbr-dispensa-firma-reconhecida/>

Distribuição de lucros informal entre empresas do grupo vira cobrança de R\$ 300 mil de IOF.

O CARF manteve a cobrança de IOF sobre valores transferidos entre empresas do mesmo grupo econômico antes da deliberação formal de distribuição de lucros.

Para o Conselho, a operação não configurou efetiva distribuição, mas sim um mútuo de recursos — e, portanto, fato gerador do imposto.



Estrutura do grupo:

O caso envolve três empresas do mesmo grupo. No topo, há uma holding que detém participação total em duas controladas: uma empresa operacional, responsável pelos lucros, e uma coligada, que recebeu os valores.

A holding é sócia direta da operacional (que gerou os lucros) e da coligada (que recebeu os repasses financeiros).

Toda a movimentação foi feita internamente, entre essas três.

O que aconteceu, passo a passo:

A empresa operacional transferiu dinheiro à coligada ao longo de 2009 e 2010.

Esses valores viraram créditos a receber da coligada — ou seja, ela ficou devendo.

Só em 16/08/2010 a holding deliberou a distribuição de lucros a que tinha direito da operacional.

Como o dinheiro já tinha saído, a operacional usou o crédito que tinha contra a coligada para “pagar” a holding — via cessão de crédito.

A holding passou a ser credora da coligada, no lugar da operacional.

Para o CARF, como tudo isso aconteceu depois da transferência do dinheiro, sem deliberação prévia, ficou caracterizado um mútuo tributável com IOF.

Contexto:

A empresa alegava que os valores tinham origem em lucros acumulados e foram repassados por ordem da holding para futura integralização de capital na coligada.

No entanto, a fiscalização entendeu que houve entrega de recursos antes da deliberação formal — e, portanto, sem respaldo jurídico que descaracterizasse o mútuo.

O voto da relatora reforça que a ausência de contrato formal de mútuo não impede a incidência do IOF.

Bastam os elementos caracterizadores: colocação de valores à disposição de terceiro com expectativa de retorno ou compensação futura.

Lançamentos contábeis, cessão de crédito e ausência de ata prévia pesaram contra a contribuinte.

Fique atento:

Para evitar requalificação como mútuo, toda distribuição de lucros precisa seguir a ordem correta: apuração → deliberação → pagamento.

Qualquer antecipação sem ata formal e registro contábil prévio pode virar base de IOF.

Porque importa:

A decisão reforça que operações entre empresas do mesmo grupo exigem rigor documental.



O Fisco e o CARF estão atentos a práticas informais de antecipação de lucros — e não hesitam em aplicar IOF e multa mesmo sem contrato escrito.

Processo: 11065.720728/2012-65

Órgão julgador: 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção – CARF

Data da sessão: 29 de outubro de 2025

Instagram: @tributosemacucar

Publicada Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 007 com Atualizações e Esclarecimentos

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (SE/CGNFS-e) publicou, neste sábado, 7 de fevereiro de 2026, a Nota Técnica nº 007, que apresenta atualizações e esclarecimentos acerca do layout da NFS-e padrão nacional.

Entre os principais pontos, a Nota Técnica trata da inclusão de novos campos e regras relacionadas ao IBS e à CBS, da atualização do Anexo VII com novos códigos indicadores da operação, além de ajustes nas informações de PIS e COFINS, com destaque para regras de arredondamento, tolerância de valores e correta distinção entre tributos devidos e retidos.

As atualizações referentes ao PIS/COFINS já estarão disponíveis nos ambientes de Produção e Produção Restrita (homologação/testes) a partir de 9 de fevereiro de 2026.

O documento também traz esclarecimentos relevantes sobre novos fatos geradores formalizados por NFS-e, orientações sobre a numeração das notas fiscais e sobre a apuração do ISSQN no âmbito da NFS-e Via.

A Nota Técnica nº 007 e seus anexos atualizados já estão disponíveis na seção de documentação técnica do Portal da NFS-e, e devem ser observados por municípios e contribuintes que utilizam a plataforma nacional NFS-e.

<https://www.gov.br/nfse/pt-br/noticias/publicada-nota-tecnica-se-cgnfs-e-no-007-com-atualizacoes-e-esclarecimentos>

Arbitragem é considerada válida mesmo sem cláusula prévia no contrato de trabalho.

Possibilidade foi acertada livremente em momento posterior

Resumo:

Um gerente de TI foi à Justiça questionar uma decisão arbitral que dava quitação total de seu contrato de trabalho, alegando que não havia cláusula contratual autorizando o uso de arbitragem.

A empresa, por sua vez, disse que, depois da contratação, ele havia assinado um termo em que concordava expressamente com a solução por meio do juízo arbitral.

Para a maioria da 5ª Turma, a arbitragem é válida mesmo sem cláusula prévia, desde que acertada livremente depois do conflito.



9/2/2026 - Por maioria, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válido o compromisso arbitral firmado entre a CACTVS Instituição de Pagamento S.A., de São Paulo (SP), e um diretor de tecnologia da informação.

O entendimento foi de que o acordo tem validade jurídica, ainda que não houvesse cláusula compromissória de arbitragem no extinto contrato de trabalho.

Diretor questionou atuação do juízo arbitral

O diretor, contratado em fevereiro de 2021, entrou na Justiça em dezembro do mesmo ano buscando a rescisão indireta do contrato (que permite ao empregado romper o contrato por falta grave do empregador) por retenção de salários e falta de recolhimento do FGTS.

Segundo ele, a empresa submeteu o conflito a um procedimento na Câmara Nacional de Justiça Arbitral (CNJA), em que foi emitido um “Termo Arbitral” que dava quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, mediante o pagamento de verbas rescisórias.

Na ação, ele sustentou que não aceitou a negociação e que foi obrigado a participar de sessão “infrutífera”, sob o pretexto de que iria receber verbas rescisórias e valores congelados em conta-salário. Por isso, pedia a nulidade da decisão arbitral.

A empresa, em sua defesa, disse que, em novembro de 2021, o diretor assinou um Termo de Compromisso para Mediação, Conciliação e Arbitragem e concordou expressamente com a solução do litígio perante a Justiça Arbitral.

De acordo com a CACTVUS, a escolha da mediação, arbitragem ou outro método extrajudicial de resolução de disputas deve ser feita de forma voluntária e consciente por ambas as partes (empresa e empregado).

Caso isso não ocorra no momento da assinatura do contrato de trabalho (quando permitido por lei), a opção ainda pode ser feita após o término do contrato.

Reforma trabalhista passou a admitir arbitragem em contratos individuais

A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) faz uma distinção clara entre cláusula compromissória e compromisso arbitral. A primeira é uma previsão feita antes do conflito existir, ou seja, preventiva, enquanto a segunda é feita depois que o conflito já existe.

Antes, a arbitragem só podia ser usada para resolver conflitos coletivos no trabalho.

Mas a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu na CLT o artigo 507-A, que permite a inserção de uma cláusula de arbitragem em contratos individuais, desde que alguns requisitos sejam cumpridos - entre eles, iniciativa ou concordância expressa do empregado.

O primeiro e o segundo grau afastaram a validade do termo de sentença arbitral, por entenderem que o compromisso arbitral não tem validade se não houver cláusula compromissória no contrato.

Opção pode ser feita depois do contrato

No julgamento do recurso de revista, prevaleceu o voto do ministro Douglas Alencar, para quem não é preciso ter havido cláusula compromissória previa contrato para submeter o conflito trabalhista ao sistema de arbitragem. Segundo ele, o objetivo do artigo 507-A da CLT é proteger o trabalhador no momento da contratação, quando ele está mais vulnerável.



“A preocupação é evitar que o empregado seja forçado a aceitar a arbitragem para conseguir o emprego”, explicou. Contudo, nada impede que, após o fim do contrato, as partes ajustem, “por atos livres e conscientes de vontade”, o compromisso arbitral.

Reconhecida a validade do termo de arbitragem, o processo na Justiça foi encerrado sem análise do mérito.

Ficou vencido o ministro Breno Medeiros, relator.

(Ricardo Reis/CF)

O TST tem oito Turmas, que julgam principalmente recursos de revista, agravos de instrumento e agravos contra decisões individuais de relatores. Das decisões das Turmas, pode caber recurso à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Acompanhe o andamento do processo neste link:

Processo: Ag-AIRR-1001522-82.2021.5.02.0081

Arbitragem é considerada válida mesmo sem cláusula prévia no contrato de trabalho - TST

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h



TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - fevereiro/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)

FEVEREIRO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
19	quinta	09,00h às 16,00h	Erros na Emissão de Notas Fiscais – Regularização	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Manni Peres
19	quinta	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fabio Sanches Molina
20	sexta	09,00h às 18,00h	Contabilidade para não contadores	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fabio Sanches Molina
23 e 24	Segunda e terça	09,00h às	Extinção da DIRF e Novas Informações Fiscais e	R\$ 147,00	R\$ 237,00	06	Domingos Vasco



		12,00h	Trabalhistas nas Empresas Privadas				
--	--	--------	------------------------------------	--	--	--	--

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 18-02-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo ZOOM) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.